

PREFEITURA MUNICIPAL
INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/96, DE 14 DE JUNHO DE 1.996

“INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”

A CÂMARA MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA, ESTADO DE
GOIÁS, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Inaciolândia.

Art. 2º - Este Código define as normas disciplinadoras da vida social urbana e obriga os munícipes ao cumprimento dos deveres públicos concernentes a:

- I - higiene pública;
- II - bem-estar público;
- III - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza;
- IV - fiscalização e pesquisas municipais.

Art. 3º - Para os efeitos deste Código:

I - higiene pública é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade quanto à profilaxia de moléstia contagiosas, às condições de habitação, alimentação, circulação, uso do solo, gozo e usufruto dos serviços municipais e da destinação dos resíduos da produção e do consumo de bens;

II - bem-estar público é o resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade quanto à segurança, moralidade, comodidade, costumes e lazer, bem como das relações jurídicas entre a Administração Pública Municipal e os munícipes.

Art. 4º - Cumpre ao Prefeito e aos servidores municipais observar e fazer respeitar as prescrições deste Código.

Art. 5º - As pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado sujeitas aos preceitos e regras que constituem este Código, são obrigadas a:

- I - facilitar o desempenho da fiscalização municipal;
- II - fornecer informações de utilidade imediata ou mediata para o planejamento integrado do Município.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, saúde e bem-estar da população, visando a melhoria das condições do meio ambiente urbano e rural.

Art. 7º - Para assegurar a melhoria das condições a que se refere o artigo anterior, à Prefeitura compete:

- I - promover a limpeza dos logradouros públicos;
- II - fiscalizar os trabalhos de manutenção e uso dos edifícios uni-habitacionais e pluri-habitacionais, suas instalações e equipamentos;
- III - diligenciar para que nas edificações da zona rural, sejam observadas as regras elementares de uso e tratamento:
 - a) dos sanitários;
 - b) dos poços e fontes de abastecimento de água potável;
 - c) da instalação e limpeza de fossas;
- IV - fiscalizar a produção, manufatura, distribuição, comercialização, bem como o acondicionamento, transporte e consumo dos gêneros alimentícios;
- V - inspecionar as instalações sanitárias de estádios e recintos de desportos, bem como fiscalizar as condições de higiene nas piscinas;
- VI - fiscalizar as condições de higiene e o estado de conservação dos vasilhames para coleta de lixo.
- VII - tomar medidas preventivas contra a poluição ambiental do ar e das águas, mediante o estabelecimento de controle sobre:
 - a) afixação de anúncios, letreiros e cartazes;
 - b) despejos industriais;
 - c) limpeza de terrenos;
 - d) condições higiênico-sanitário de cemitérios particulares;
 - e) uso de chaminés e válvulas de escape de gases e fuligem;
 - f) sons e ruídos.

Art. 8º - A Prefeitura tomará as providências cabíveis para sanar as irregularidades apuradas no trato de problemas da higiene pública.

Art. 9º - Quando as providências necessárias forem da alçada de órgão Federal ou Estadual, a Prefeitura oficiará às autoridades competentes, notificando-as a respeito.

Art. 10 - Quando se verificar infração a este Código, o servidor municipal competente lavrará auto de infração iniciando-se com isso o processo administrativo cabível.

Parágrafo único - O auto de infração servirá também de elemento para instrução do processo executivo de cobrança da multa correspondente à falta cometida.

CAPITULO II

DA LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 11 - É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Art. 12 - A cooperação a que se refere o artigo anterior compreende a proibição de:

I - bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças em janelas e portas que dão para logradouro público, bem como fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos;

II - atirar, nos logradouros públicos, terras excedentes, entulhos, resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, pontas de cigarros, líquidos e objetos em geral;

III - canalizar para as galerias de águas pluviais quaisquer águas servidas;

IV - não utilizar chafarizes, fontes ou tanques situados em logradouros públicos, para lavagem de roupas, animais e objetos de qualquer natureza;

V - derivar para logradouros públicos águas servidas de residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços;

VI - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos;

VII - queimar lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de incomodar a vizinhança;

VIII - arremeter substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e aberturas similares ou do interior de veículos.

Parágrafo único - As terras excedentes e os restos de materiais de construção ou de demolição deverão ser removidos pelo proprietário, para os locais oficialmente indicados pela Prefeitura.

Art. 13 - É proibido atirar detritos e lixo em jardins públicos.

Art. 14 - A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços a prédios será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários.

Parágrafo único - Resultando da limpeza de que trata este artigo, lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza o morador deverá colocá-los em vasilhames de coleta de lixo domiciliar.

Art. 15 - Inexistindo rede de esgoto, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante do prédio, para a fossa do próprio imóvel.

Art. 16 - Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas as precauções para evitar que o passeio do logradouro fique interrompido.

§ 2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante do prédio providenciará a limpeza do trecho do logradouro público afetado, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Art. 17 - A limpeza de entrada para veículo ou de passeio com revestimento asfáltico ou de pavimentação, serão feitas pelo ocupante do imóvel a que sirvam.

Art. 18 - A entrada de veículos e o acesso a edifícios, por sarjetas cobertas, obriga o ocupante do edifício a tomar providências para que nelas não se acumulem águas nem detritos.

Art. 19 - Nas construções de edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações, é proibido:

I - utilizar-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como para a confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;

II - depositar materiais de construção em logradouro público, ruas ou passeios;

III - obstruir as sarjetas e galerias de águas pluviais;

IV - comprometer, por qualquer modo ou sob qualquer pretexto, a higiene dos logradouros públicos.

Parágrafo único - No interior de tapumes feitos de forma regular, é permitida a utilização dos passeios para a colocação de entulhos e materiais de construção, observado o disposto no artigo 178 deste Código.

Art. 20 - No caso de entupimento de galeria de água pluviais, ocasionado por serviço particular de construção, conserto e conservação, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário ou ocupante do imóvel.

CAPITULO III

DA LIMPEZA E DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOS EDIFÍCIOS UNI-HABITACIONAIS E PLURI-HABITACIONAIS

Art. 21 - As residências e dormitórios não terão comunicação direta com estabelecimentos industriais de qualquer natureza.

Art. 22 - Os proprietários e ocupantes de edifícios são obrigados a manter a limpeza e o asseio nas edificações que ocuparem, bem como, suas áreas internas e externas, pátios, quintais e vasilhames apropriados para coleta de lixo.

Art. 23 - Além de outras prescrições e regras de higiene, é vedado às pessoas ocupantes de edifícios de apartamento:

I - introduzir na canalização geral e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimento ou produzir incêndios;

II - lançar resíduos e detritos de materiais, caixas, pontas de cigarros, líquidos e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas, para os poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns a todos os ocupantes do edifício;

III - jogar lixo em outro local que não seja o vasilhame coletor apropriado;

IV - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou peças de tecidos em janelas, portas ou em lugares visíveis do exterior ou das partes nobres dos edifícios;

V - depositar objetos em janelas ou parapeitos de terraços ou de qualquer dependência de uso comum a todos os ocupantes dos edifícios;

VI - manter, em quaisquer dependências de edifícios, animais de qualquer espécie, inclusive aves.

Parágrafo único - Das convenções de condomínio de edifício e apartamento constarão as prescrições de higiene listadas no presente artigo, além de outras considerações necessárias.

Art. 24 - É obrigatória a colocação de receptáculos para pontas de cigarros em locais de estar e de espera, bem como nos corredores de edifício de utilização coletiva e a subsequente remoção deste para o vasilhame coletor de lixo.

Art. 25 - Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem.

Art. 26 - Para recepção e encaminhamento das águas pluviais, quer dos pátios ou quintais quer dos telhados, bem como das águas de drenagem, cada edificação terá, obrigatoriamente, canalização para estas águas, que serão drenadas para as sarjetas dos logradouros públicos.

§ 1º - O escoamento superficial de águas pluviais ou de lavagem deverá ser feito para canaletas, sarjetas e galerias, mediante declividades do solo, revestido ou não.

§ 2º - Nas edificações que tenham quintais ou terrenos circundantes, recobertos ou não por vegetação, o escoamento das águas deverá ser assegurado por meio de declividades adequadas em direção às bocas de lobo, valas ou córregos.

Art. 27 - Os reservatórios de água existentes nos edifícios deverão atender às seguintes exigências:

I - impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - serem dotados de tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza;

III - contarem com extravasador com telas ou outros dispositivos que impeçam a entrada de pequenos animais ou insetos;

Parágrafo único - No caso de reservatório inferior observar-se-ão também as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalações de esgoto.

Art. 28 - Presumem-se insalubres as habitações:

I - construídas em terrenos úmidos e alagadiços;

II - de ventilação e iluminação deficientes;

III - sem abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades gerais;

IV - com o interior de suas dependências sem condições de higiene;

V - que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lixo ou de águas estagnadas;

VI - com número de moradores superior à sua capacidade de ocupação.

Parágrafo único - A fiscalização municipal deverá fazer as intimações necessárias para que sejam sanadas as faltas verificadas, conciliando tanto quanto possível o interesse particular com as necessidades públicas.

CAPÍTULO IV

DA LIMPEZA E CONDIÇÕES SANITÁRIAS NAS EDIFICAÇÕES DA ZONA RURAL

Art. 29 - Nas edificações da zona rural além das condições de higiene previstas no capítulo anterior, no que for aplicável, serão observados:

I - cuidados especiais com vistas à profilaxia sanitária das dependências, pelas sua dedetização;

II - as águas servidas serão canalizadas para fossas ou para outro local recomendável sob o ponto de vista sanitário, para evitar seu empoçamento;

III - proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água potável;

IV - o lixo e outros detritos serão conservados a uma distância mínima de cinquenta metros da edificação.

Parágrafo único - As casas de pau a pique serão, obrigatoriamente, rebocadas e caiadas.

Art. 30 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, serão localizadas a uma distância mínima de cinquenta metros das habitações.

Parágrafo único - O animal constatado doente será colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado ao restabelecimento de sua saúde.

Art. 31 - Fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas e aviários, deverão ser localizados distante das fontes de abastecimento de água, a uma distância nunca inferior a quinze metros.

Parágrafo único - Para o funcionamento de qualquer das instalações referidas neste artigo, deve ser assegurada rigorosa limpeza, não permitindo o empoçamento de líquidos e amontoamento de dejetos e resíduos alimentares.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Art. 32 - Para assegurar a higiene sanitária dos edifícios em geral e de moradias em particular, os aparelhos e sistemas sanitários não se ligarão diretamente com a sala, refeitório, cozinha, copa ou despensa.

Parágrafo único - No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carne e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, leiterias, confeitarias e similares, os sanitários deverão satisfazer às seguintes exigências:

- a) ser totalmente isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;
- b) não ter comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulam, vendem, ou depositam gêneros alimentícios;
- c) ter as janelas e demais aberturas devidamente teladas à prova de insetos;
- d) ter as portas providas de molas automáticas, que as mantenham fechadas;

Art. 33 - Os vasos sanitários deverão ser rigorosamente limpos e desinfetados a cada utilização.

Parágrafo único - Os vasos sanitários de edifícios de apartamentos e ou de utilização coletiva deverão ser providos de tampas e assentos inquebráveis, que facilitem a limpeza e assegurem absoluta higiene.

CAPÍTULO VI

DA LIMPEZA E CONDIÇÕES SANITÁRIAS DE POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Art. 34 - O suprimento de água a qualquer edifício poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos segundo as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo desde que inexista em funcionamento na área, sistema público de abastecimento de água potável e esgotos sanitários.

Art. 35 - Os poços freáticos só deverão ser adotados:

I - quando o consumo de água for pequeno ou insuficiente para ser atendido por poço raso;

II - quando as condições do lençol freático permitirem volumes suficiente ao consumo previsto.

§ 1º - Na localização de poços freáticos deverão ser considerados:

- a) ficarem situados no ponto mais alto possível do lote ou de terreno que circunda o edifício;
- b) ficarem situados no ponto mais distante possível de escoamento subterrâneo proveniente de focos prováveis de poluição e em direção oposta;
- c) ficarem em nível superior às fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, pocilgas e galinheiros, bem como deles ficarem distantes, no mínimo, dez metros.

§ 2º - O diâmetro mínimo de poço freático deverá ser de hum metro e quarenta e cinco centímetros.

§ 3º - A profundidade do poço varia conforme as características do lençol freático, devendo ter a máxima profundidade permitida pela camada impermeável para um armazenamento pelo menos de 1/3 (hum terço) do consumo diário.

§ 4º - O revestimento lateral poderá ser feito por meio de concreto ou de paredes de tijolos.

§ 5º - No caso de parede de tijolos, as juntas deverão ser tomadas com argamassas até a profundidade de três metros a partir da superfície do poço.

§ 6º - Abaixo de três metros da superfície do poço os tijolos deverão ser assentados em crivo.

§ 7º - A tampa do poço freático deverá obedecer às seguintes condições;

- a) ser de laje de concreto armado, com espessura adequada;
- b) estender-se trinta centímetros, no mínimo além das paredes do poço;
- c) ter a face superior em declive de 3% (três por cento) a partir do centro;
- d) ter cobertura que permita a inscrição de um círculo da diâmetro mínimo igual a, cinquenta centímetros para inspeção, com rebordo e tampa com fecho.

§ 8º - Os poços freáticos deverão ser providos:

- a) de valetas circundantes, para afastamento de enxurradas;
- b) de cerca, para evitar o acesso de animais.

Art. 36 - Os poços artesianos ou semi-artesianos poderão ser adotados nos casos de grande consumo de água e quando o lençol freático permitir volume suficiente de água em condições da potabilidade.

§ 1º - Os estudos e projetos relativos à perfuração de poços artesianos ou semi-artesianos serão aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada.

§ 3º - Além do teste dinâmico e de vazão e do equipamento de elevação, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a vedação adequada, que assegure absoluta proteção sanitária.

Art. 37 - Na impossibilidade do suprimento de água ao prédio por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções de suprimento com ou sem tratamento.

§ 1º - As soluções indicadas no presente artigo só poderão ser adotadas se forem asseguradas condições mínimas de potabilidade da água a ser utilizada.

§ 2º - Dependerá de aprovação prévia de Prefeitura, a abertura e funcionamento de poço freático, artesianos e semi-artesianos.

Art. 38 - A adução de água para uso doméstico, provinda de poços ou fontes, será feita por meio de canalização adequada não se permitindo a abertura de rego para derivação da água a ser captada.

Art. 39 - Os poços ou fontes para abastecimento de água potável deverão ser mantidos permanentemente limpos.

CAPÍTULO VII

DAS INSTALAÇÕES E DA LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 40 - As instalações individuais ou coletivas de fossas sépticas serão feitas onde não existir rede de esgoto sanitários.

Art. 41 - Na instalação de fossas sépticas serão observadas as exigências da ABNT.

Parágrafo único - As fossas sépticas poderão ser instaladas apenas em edifícios providos de sistema de abastecimento de água.

Art. 42 - Na instalação e manutenção das fossas, que não podem situar-se em passeios e vias públicas, observar-se-ão:

I - devem ser localizadas em terrenos secos e, se possível homogêneo, em área não coberta, a fim de evitar o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície;

II - não podem situar-se em relevo superior ao dos poços simples nem deles distar com proximidade menor de dez metros, mesmo que localizados em imóveis distintos;

III - devem ter medidas adequadas, não podem possibilitar a proliferação de insetos e, na manutenção, ser bem resguardados e periodicamente limpos, de modo a evitar a sua saturação.

IV - os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 43 - Nas fossas sépticas serão registrados:

- a) data de instalação;
- b) capacidade de uso em volume;
- c) período de limpeza.

Art. 44 - Excepcionalmente, será permitida a construção de fossa seca nas construções populares bem como nas edificações da zona rural.

Parágrafo único - A fossa seca, na zona rural, deverá ser instalada a uma distância mínima de dez metros da habitação correspondente.

Art. 45 - As fossas secas deverão ser limpas uma vez a cada dois anos.

CAPÍTULO VIII

DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 46 - Para efeito deste Código, gênero alimentício é toda substância destinada à alimentação humana.

§ 1º - Impróprio para consumo será o gênero alimentício:

- a) danificado por umidade ou fermentação, de caracteres físicos anormais;
- b) de manipulação ou acondicionamento precário, prejudicial à higiene;
- c) alterado, deteriorado, contaminado ou infetado por parasitas;
- d) fraudado, adulterado ou falsificado;
- e) que contiver substância tóxica ou nociva à saúde.

§ 2º - Contaminado ou deteriorado será o gênero alimentício:

- a) contendo parasitas e bactérias causadoras de putrefação e ou capazes de transmitir doenças ao homem;
- b) contendo microorganismos de origem fecal humana, que provoque enegrecimento e gosto ácido;
- c) contendo gás sulfídrico ou gasogênio suscetíveis de produzir o estufamento do vasilhame que o contenha.

§ 3º - Alterado será o gênero alimentício que tiver sofrido:

- a) deterioração prejudicial à sua pureza;
- b) deficiente conservação e mau acondicionamento.

§ 4º - Adulterado ou falsificado será o gênero alimentício;

- a) misturado com substância que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;
- b) que lhe tiverem tirado qualquer de seus elementos de constituição normal;
- c) contendo substância ou ingredientes nocivos à saúde;
- d) substituído total ou parcialmente, por outro de qualidade inferior;
- e) colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas;
- f) que aparentar melhor qualidade do que a real, exceto nos casos expressamente previstos neste Código,

§ 5º - Fraudada será o gênero alimentício:

- a) substituído total ou parcialmente, em relação ao indicado no recipiente;
- b) que, na composição, peso ou medida, divergir do enunciado no invólucro ou rótulo.

Art. 47 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, a fiscalização sobre fabricação e comércio de gêneros alimentícios.

Parágrafo único - A fiscalização da Prefeitura abrange:

- a) aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósitos, transportes, distribuição e venda de gêneros alimentícios;
- b) locais onde se recebam, preparam, fabriquem, beneficiem, depositem, distribuam, exponham à venda de gêneros alimentícios;
- c) armazéns ou veículos de empresas transportadoras em que os gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios onde se acharem porventura ocultos.

Art. 48 - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho sem dispor, previamente de carteira de saúde, expedida pelo órgão competente.

Parágrafo único - Para ser concedida licença a vendedor ambulante de gêneros alimentícios, deverá o mesmo satisfazer a exigência estabelecida neste artigo.

Art. 49 - No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente proibirá o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados os motivos.

Parágrafo único - As empresas e firmas que infringirem o disposto no presente artigo, serão passíveis de penalidade.

SEÇÃO II

DO PREPARO E EXPOSIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 50 - Asseio e limpeza deverão ser observados nas operações de fabrico, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento e venda de gêneros alimentícios.

Art. 51 - Os gêneros alimentícios deverão ser fabricados com matéria-prima que atenda às exigências deste Código.

Art. 52 - Os gêneros alimentícios industrializados, para serem expostos à venda, deverão ser protegidos:

- I - por meio de caixas, armários, invólucros ou dispositivos envidraçados: - os produtos feitos por processos de fervuras, assadura ou cozimento;
- II - por refrigeração em recipientes adequados: - os produtos lácteos;
- III - por meio de vitrinas: - os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento;
- IV - por meio de ganchos metálicos e inoxidável: carnes, salsichas e salames;
- V - por empacotamento, enlatados e encaixotados: - massas, farinhas e biscoitos;
- VI - por ensacamento: - farinha de mandioca, milho e trigo.

Art. 53 - As frutas para serem expostas à venda deverão:

- I - serem colocadas em mesas ou estantes rigorosamente limpas, e afastadas, no mínimo, um metro das portas externas do estabelecimento vendedor;
- II - estarem maduras e em perfeito estado de conservação;
- III - não serem descascadas nem expostas em fatias;
- IV - não estarem deteriorada.

Parágrafo único - Excepcionalmente, será permitida a venda de frutas verdes, desde que sejam para fins especiais.

Art. 54 - As verduras para serem expostas à venda, deverão:

- I - serem frescas;
- II - estarem limpas;
- III - não estarem deterioradas;
- IV - serem despojadas de suas aderências inúteis, se estas forem de fácil decomposição.

Parágrafo único - As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas em depósitos, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, capazes de isolá-las de impurezas.

Art. 55 - É vedada a venda de legumes e raízes deterioradas.

Art. 56 - É proibido utilizar para quaisquer outros fins os depósitos ou bancas de frutas e de produtos hortigranjeiros.

Art. 57 - As aves vivas serão expostas à venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem a limpeza e lavagem diárias.

§ 1º - As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados

§ 2º - As aves consideradas impróprias para consumo, não poderão ser expostas à venda.

§ 3º - No caso de infração ao disposto no parágrafo anterior as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e, encaminhadas aos depósitos da Prefeitura, a fim de serem mortas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

Art. 58 - As aves abatidas deverão ser expostas, à venda, completamente limpas de plumagem, vísceras e partes não comestíveis em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas.

Parágrafo único - As aves serão vendidas em casas de carnes, supermercados, matadouros avícolas e casas de frios.

Art. 59 - Os ovos expostos, à venda, deverão ser previamente selecionados e estarem em perfeito estado de conservação.

Art. 60 - Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e, de papéis usados, para embrulhos de gêneros alimentícios.

S E Ç Ã O I I I

DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 61 - Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios, deverão ser mantidos em permanente estado de asseio e conservação.

Art. 62 - Os veículos de transporte de carnes e pescados deverão ser adequados para esse fim.

Art. 63 - Os veículos empregados no transporte de ossos e sebos, deverão ser fechados, revestidos internamente com metal inoxidável e pintados com tinta isolante o piso e os lados externos.

Art. 64 - É proibido transportar ou deixar em caixas e cestos ou em qualquer veículo de condução para venda, bem como em depósito de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio deste gênero.

Parágrafo único - Os infratores das prescrições do presente artigo, serão punidos com pena de multa e terão os produtos inutilizados.

Art. 65 - Não é permitido aos condutores de veículos nem aos seus ajudantes, repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem sob pena de multa.

SEÇÃO IV

DOS EQUIPAMENTOS, VASILHAMES E UTENSÍLIOS

Art. 66 - Os equipamentos, vasilhames e utensílios empregados no preparo, fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios, deverão ser mantidos em perfeito estado de limpeza e de conservação, isentos de impurezas e livres de substâncias venenosas.

§ 1º - É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados à manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo deste, quando em sua composição ou método de fabricação, entrar arsênico.

§ 2º - Os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos

§ 3º - As tubulações, torneiras e sifões empregados no transvasamento e envasilhamento de bebidas ácidas, ou gaseificadas, deverão ser de metais inoxidáveis.

§ 4º - Os utensílios e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de substâncias alimentícias, só poderão ser pintadas com materiais corantes de inocuidade comprovada.

§ 5º - Os papéis ou folhas metálicas destinadas a revestir, enfeitar ou envolver produtos alimentícios, não deverão conter substâncias tóxicas;

§ 6º - Os papéis, cartolinas e caixas de papelão ou de madeira empregados no acondicionamento de gêneros alimentícios, deverão ser inodoros e isentos de substâncias tóxicas;

§ 7º - A autoridade municipal competente poderá interditar temporária ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como as instalações, que não satisfaçam as exigências técnicas e as referidas neste Código e nas leis em vigor.

§ 8º - Os fechos de metal empregados no fechamento de garrafas e frascos de vidro, deverão ter a parte interna revestida de matéria impermeável.

§ 9º - Os fechos e rolhas usadas não poderão ser empregados para obter recipientes ou frascos que contiverem gêneros alimentícios.

Art. 67 - A instalação e utilização de aparelhos ou velas filtrantes, destinadas à filtração de água em estabelecimentos de utilização coletiva, industriais e comerciais de gêneros alimentícios, dependerão de prévia autorização da autoridade pública competente.

§ 1º - Os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser proporcionais à quantidade de água estimada para o consumo do estabelecimento em causa.

§ 2º - Os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser permanentemente limpos, a fim de assegurar as necessárias condições de higiene.

Art. 68 - É proibido o uso de produtos químicos destinados a facilitar a lavagem ou limpeza de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e acondicionamento de produtos alimentícios, que forem julgados nocivos ou prejudiciais à saúde.

Art. 69 - Os aparelhos, vasilhames e utensílios empregados no preparo, manipulação, acondicionamento ou envasilhamento de gêneros alimentícios, deverão ter registro de sua aprovação na entidade pública competente, antes de serem expostos à venda e usados pelo público.

S E C Ã O V

DA EMBALAGEM E ROTULAGEM DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 70 - Os gêneros alimentícios industrializados e expostos à venda em vasilhame ou invólucro, deverão ser rotulados com a marca de sua fabricação e as especificações bromatológicas correspondentes.

§ 1º - Os invólucros, rótulos ou designações deverão mencionar nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro deste na entidade pública competente além de outras especificações legalmente exigíveis.

§ 2º - Os produtos artificiais deverão ter, obrigatoriamente, a declaração de “artificial” impressa ou gravada nos invólucros ou rótulos, em caracteres visíveis e, perfeitamente legível.

§ 3º - É vedado o emprego de declaração ou indicação que atribua aos produtos alimentícios, ação terapêutica de qualquer natureza ou que faça supor terem propriedades superiores àquelas que naturalmente possuam.

§ 4º - As designações “extra” ou “fino”, ou quaisquer outras que se referirem à boa qualidade de produtos alimentícios, serão reservadas para aqueles que apresentarem as características que assim os possam classificar, sendo vedada sua aplicação aos produtos artificiais.

Art. 71 - Os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais, sofrerão a interdição dos mesmos, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

S E C Ã O V I

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 72 - Os edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das prescrições do Código de Edificações, deverão:

I - ter torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial, conforme o caso;

II - ser os ralos na proporção de um para cada cem metros quadrados de piso ou fração, além de providos de aparelhos para reter as matérias sólidas, retirando-se estas diariamente;

III - ter vestiários para empregados de ambos os sexos, não podendo os vestiários comunicar-se diretamente com os locais em que se preparem, fabriquem, manipulem ou depositam gêneros alimentícios;

IV - ter lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar, tanto os que neles trabalham, como os fregueses, estes quando for o caso;

V - ter bebedouro com água filtrada.

§ 1º - Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, ou de pequenos pedestais.

§ 2º - Poderá ser permitido que os balcões fiquem acima do piso vinte centímetros, no mínimo, a fim de permitir fácil varredura e lavagem.

§ 3º - Os balcões deverão ser de mármore, granito ou material equivalente.

§ 4º - As pias deverão ter ligação sifonada para a rede de esgotos.

§ 5º - No estabelecimento onde existir chaminé, a autoridade municipal competente poderá determinar, a qualquer tempo que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias à correção de inconvenientes.

Art. 73 - No estabelecimento onde se vendem gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, à vista do público, recipientes adequados para lançamento, coleta de detritos, cascas e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local.

Art. 74 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, é obrigatório que sejam devidamente teladas as janelas, portas e demais aberturas das seguintes dependências:

I - compartimento de manipulação, preparo ou fabricação de gêneros alimentícios em geral;

II - salas de elaboração dos produtos, nas fábricas de conservas de carnes e produtos derivados;

III - sanitários.

§ 1º - Os depósitos de matérias-primas deverão ser protegidos contra insetos e roedores.

§ 2º - As prescrições do presente artigo são extensivas às aberturas das câmaras de secagem de panificadoras ou fábricas de massas e congêneres.

Art. 75 - As fábricas de gelo para uso alimentar, deverão ter, obrigatoriamente, abastecimento de água potável.

Art. 76 - As leiterias terão balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento em relação às prateleiras.

Art. 77 - As torrefações de café deverão ter, na dependência destinada ao depósito de café, sobre o piso, um estrado de madeira que fique quinze centímetros, no mínimo, acima do solo.

Art. 78 - As destilarias, cervejarias e fábricas de bebidas em geral, deverão possuir aparelhamento mecânico para enchimento e fechamento de vasilhame, conforme as prescrições legais.

Art. 79 - Nos estabelecimentos ou locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, distribuam, ou vendam gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde ou que sirvam para falsificação destes gêneros.

Parágrafo único - Além da apreensão das substâncias a que se refere o presente artigo, os infratores serão passíveis de multa, sem prejuízo de outras penalidades e da ação criminal cabível no caso.

Art. 80 - Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendem ou depositem gênero alimentício, terá que existir depósitos metálicos especiais, dotados de tampas de fecho hermético, para a coleta de resíduos.

Art. 81 - Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido, sob pena de multa:

I - fumar;

II - varrer a seco;

III - permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

Art. 82 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios, quando o prédio dispuser de aposentos especiais para este fim, adequadamente separados da parte industrial ou comercial.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o presente artigo, os compartimentos da habitação não poderão ter comunicação direta com as dependências ou locais destinados à manipulação, preparo ou fabrico, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

Art. 83 - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de asseio, higiene e, periodicamente dedetizados.

Parágrafo único - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo, deverão ser pintados ou reformados.

Art. 84 - Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados a:

I - renovar, anualmente, a respectiva carteira de saúde e apresentá-la à repartição sanitária competente, para a necessária revisão;

II - usar vestuários adequados à natureza do serviço, durante o período de trabalho;

III - manter o mais rigoroso asseio corporal.

Parágrafo único - O empregado ou operário que for punido três vezes, por falta de asseio pessoal ou por infração a qualquer dos demais incisos do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

S E Ç Ã O V I I

DOS SUPERMERCADOS

Art. 85 - Os supermercados deverão ser destinados especialmente à venda a varejo de gêneros alimentícios e, subsidiariamente à venda de objetos de uso doméstico, mediante sistema de auto-serviço.

§ 1º - O sistema de venda nos supermercados deverá proporcionar ao comprador, fácil identificação, escolha e coleta de mercadorias.

§ 2º - O comprador deverá ter a seu dispor, à entrada do supermercado, recipiente próprio do estabelecimento, destinado à coleta de mercadorias.

§ 3º - A operação de coleta de mercadorias nos supermercados deverá ser feita junto aos balcões e prateleiras.

Art. 86 - Nos supermercados, é proibido o preparo ou fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a existência de matadouro avícola.

Parágrafo único - Excluí-se dessa proibição o preparo ou fabricação de refeições nas lanchonetes de supermercados, bem como o funcionamento de panificadoras, atendidas as normas próprias.

S E C Ã O V I I I

DAS CASAS DE CARNES E DAS PEIXARIAS

Art. 87 - As casas de carnes e peixarias deverão:

- I - permanecerem em estado de asseio absoluto;
 - II - terem o piso dotado de ralos, bem como da necessária declividade, que possibilite lavagem e constante vazão de águas servidas;
 - III - conservarem os ralos em condições de limpeza, devendo ser diariamente desinfetados;
 - IV - serem dotadas de torneiras e de pias apropriadas e em quantidade suficiente;
 - V - terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, bem como revestidos, na parte inferior, com material impermeável, liso, resistente e de cor clara;
 - VI - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicos automáticos, com capacidade proporcional às suas necessidades;
 - VII - não disporem de fogão, fogareiro ou aparelhos congêneres;
 - VIII - terem os utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza.
- § 1º - Em casas de carnes e em peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócio diverso da especialidade que lhe corresponde.

§ 2º - Os proprietários de casas de carnes e de peixarias bem como seus empregados, são obrigados a usar, quando em serviço, aventais e gorros brancos mudados diariamente.

Art. 88 - Nas casas de carnes e peixarias é proibido:

I - existir quaisquer objetos de madeira que não tenham função específica na manipulação das carnes;

II - entrar carnes que não sejam as provenientes do matadouro ou de frigorífico;

III - guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;

IV - preparar ou manipular produtos de carnes para qualquer fim nas suas dependências.

Art. 89 - Nas carnes com ossos, o peso destes não poderá exceder a duzentos gramas por quilo.

§ 1º - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques, bem como removidos, diariamente pelos interessados.

§ 2º - Nenhuma casa de carne poderá funcionar em dependências de fábricas de produtos de carnes e de estabelecimentos congêneres mesmo que entre eles não exista conexão.

Art. 90 - Para limpeza e escamagem de peixes, deverão existir obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolhimento de detritos, não podendo estes serem jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas.

Parágrafo único - As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábrica de conservas de pescados.

S E Ç Ã O I X

DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CAFÉS E ESTABELECEMENTOS CONGÊNERES

Art. 91 - Os hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres deverão:

I - estarem sempre limpos e desinfetados;

II - lavarem louças e talheres em água correntes;

III - assegurarem que a higienização das louças e talheres seja com água fervente;

IV - preservarem o uso individual de guardanapos e toalhas;

V - terem açucareiro do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VI - guardarem louças e talheres em armários suficientemente ventilados, embora fechados para evitar poeiras e insetos;

VII - guardarem as roupas servidas em depósitos apropriados;

VIII - conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas;

IX - manterem banheiros e pias permanentemente limpos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos, a que se refere o presente artigo, são obrigados a manterem seus empregados ou garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 92 - Nos hotéis e pensões é obrigatória a desinfecção periódica de colchões, travesseiros e cobertores.

S E C Ã O X

DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 93 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

I - zelar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados, apresentando-os em perfeitas condições de higiene;

II - ter os produtos expostos à venda conservando-os em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e dos insetos;

III - usar vestuário adequado e limpo.

§ 1º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 94 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos, fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira, da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeites e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 95 - No comércio ambulante de pescado, será exigido o uso de caixa térmica ou geladeira.

Art. 96 - É vedado o estacionamento de vendedor ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pastéis ou gêneros alimentícios de ingestão imediata, até a distância mínima de cem metros de hospitais.

C A P Í T U L O I X

DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

S E Ç Ã O I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 97 - Para ser concedida licença de funcionamento, pela Prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial, deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente, da Prefeitura, em particular a respeito das condições de higiene e saúde.

Parágrafo único - Para observância do disposto no presente artigo, a Prefeitura poderá exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessários.

Art. 98 - A fiscalização da Prefeitura deverá ter maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, gases e poeiras.

Art. 99 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, proporcionando ambiente de conforto térmico, compatível com a natureza da atividade.

Parágrafo único - A ventilação artificial realizada por meio de ventiladores, exaustores, insufladores e de outros recursos técnicos será obrigatória, quando a ventilação natural for deficiente.

Art. 100 - Quando os estabelecimentos de trabalho tiverem nas dependências em que forem instalados focos de combustão, as mesmas deverão atender às seguintes exigências:

- I - serem independentes de outras porventura destinadas à moradia ou dormitório;
- II - terem paredes construídas de material incombustível;
- III - serem ventilados por meio de aberturas colocadas na sua parte mais elevada.

Art. 101 - No caso de estações geradoras de calor e para evitar condições ambientais desfavoráveis aos empregados, deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos:

- I - existirem anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares;
- II - ficarem localizadas, preferencialmente, em compartimentos especiais;
- III - ficarem isolados no mínimo cinquenta centímetros das paredes mais próximas.

Art. 102 - Deverão ser asseguradas condições de higiene e conforto nas instalações destinadas às refeições, inclusive de lanches dos locais de trabalho.

Art. 103 - Deverão ser instalados bebedouros de jato inclinado para proporcionar água potável aos empregados em locais de trabalho.

§ 1º - Os bebedouros não deverão ser instalados em pias ou lavatórios.

§ 2º - Em qualquer caso é proibido o uso de copos coletivos e existência de torneiras sem proteção.

§ 3º - Mesmo a céu aberto, será obrigatório o provimento de água potável aos empregados em serviço.

Art. 104 - Os estabelecimentos industriais em que as atividades exijam o uso de uniforme ou guarda-pó, manterão vestiários dotados de armários individuais, para ambos os sexos.

Parágrafo único - Na hipótese de atividades insalubres, os armários serão de compartimentos duplos.

Art. 105 - Os estabelecimentos comerciais e industriais manterão lavatórios situados em locais adequados para lavagem das mãos, durante o trabalho, na saída dos sanitários e antes dos refeitórios.

Art. 106 - Os recintos e dependências de estabelecimentos comerciais e industriais, serão mantidos em estado de higiene compatível com a natureza de seu trabalho.

Parágrafo único - Os serviços de limpeza geral dos locais de trabalho, serão realizados fora do expediente da produção e, por processos que reduzam ao mínimo, o levantamento de poeiras.

Art. 107 - As paredes dos locais de trabalho deverão ser pintadas com tinta lavável, ou revestidas de material cerâmico ou similar vidrado e, conservada em permanente estado de limpeza, sem umidade aparente.

Art. 108 - Os pisos de locais de trabalho deverão ser impermeáveis e protegidos contra a umidade.

Art. 109 - As coberturas dos locais de trabalhos deverão assegurar proteção contra chuvas e insolação.

Art. 110 - Nos salões de beleza, de barbeiros e cabeleireiros os utensílios do corte de barba, corte e penteado de cabelos, serão esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados usarão vestuário branco ou em cores claras e rigorosamente limpos.

Art. 111 - Farmácias, drogarias e laboratórios deverão ter:

I - pisos em cores claras, dotados de ralos e com a necessária declividade e resistentes aos efeitos de ácidos;

II - paredes de material adequado e de cor branca até a altura mínima de dois metros e, o restante das paredes em cores claras;

III - bancas destinadas ao preparo de drogas, revestidas com material de fácil limpeza e resistentes aos efeitos de ácidos.

Parágrafo único - As exigências do presente artigo são extensivas aos laboratórios de análises e de pesquisas e, às indústrias químicas e farmacêuticas.

Art. 112 - Nos necrotérios, as mesas de autópsia e de exames clínicos, serão obrigatoriamente, de mármore, vidro, ardósia ou material equivalente, construídos segundo modernas técnicas de engenharia sanitária.

Art. 113 - Quando perigoso à saúde, os materiais, substâncias e produtos empregados na manipulação ou transportados nos locais de trabalho, deverão conter etiqueta de sua composição, as recomendações de socorro imediato, em caso de acidente,

bem como o símbolo correspondente a determinado perigo, segundo padronização nacional ou internacional.

§ 1º - Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas afixarão obrigatoriamente, avisos ou cartazes alertando sobre os perigos que acarreta a manipulação dessas substâncias.

§ 2º - Nas operações que possam produzir intoxicações, irritações ou alergias deverão ser tomadas medidas capazes de impedir a sua absorção pelo organismo humano, seja por processos gerais ou por dispositivos de proteção individual.

S E C Ã O II

DA HIGIENE NOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADES

Art. 114 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades é obrigatório existir:

- I - lavanderia com água quente;
- II - locais apropriados para roupas servidas;
- III - esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV - frequentes serviços de lavagens e limpezas de corredores e pisos em geral;
- V - desinfecção de quartos após a saída de doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- VI - desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- VII - instalações de necrotérios.

§ 1º - A cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas em condições de completa higiene.

§ 2º - Banheiros e pias deverão estar sempre limpos e desinfetados.

S E C Ã O III

DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

Art. 115 - Nos estabelecimentos educacionais, será mantido permanente asseio e absoluta condição de higiene em todos os recintos e dependências.

§ 1º - Atenção especial de higiene será dada aos bebedouros, lavatórios e banheiros.

§ 2º - Os campos de jogos, jardins, pátios e demais áreas livres, serão mantidas permanentemente limpos e sem estagnação de águas e formação de lama.

Art. 116 - Os educadores em geral deverão dar atenção especial aos problemas de asseio e higiene dos alunos e das escolas.

S E C Ã O IV

DA HIGIENE NOS LOCAIS DE ATENDIMENTO A VEÍCULOS

Art. 117 - Nos locais de atendimento aos veículos é obrigatório que os serviços de limpeza, pintura, lavagem e lubrificação sejam executados em instalações destinadas a

evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes e ou escoamento para logradouros públicos.

§ 1º - A limpeza de veículos será feita em compartimento fechado, para que a poeira não seja arrastada pela corrente de ar.

§ 2º - Não é permitido descarregar água de lavagem de veículos e outras águas que possam arrastar óleos e graxas para fossas de tratamento biológico de águas residuais.

CAPÍTULO X

DA MANUTENÇÃO, USO E LIMPEZA DE LOCAIS DESTINADOS AO DESPORTO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 118 - Os locais destinados à prática de desportos terão uso e limpeza programados, de acordo com os preceitos e regras estabelecidos por este Código e, pelas normas emanadas dos órgãos colegiados do desporto e cultura.

SECÇÃO II

DAS PISCINAS

Art. 119 - As piscinas serão mantidas em permanente estado de limpeza, segundo os mais rigorosos preceitos de higiene.

§ 1º - O lava-pés, na saída dos vestiários, deverá ter um pequeno volume de água clorada, que assegure rápida esterilização dos pés dos banhistas.

§ 2º - É considerado privativo de banhistas e proibido aos assistentes, o pátio da piscina.

§ 3º - Cuidado especial deverá ser dado aos filtros de pressão e ralos distribuídos no fundo da piscina.

§ 4º - Deverá ser assegurado funcionamento normal aos acessórios, tais como clorador, aspirador para limpeza do fundo da piscina.

§ 5º - A limpeza da água deve ser feita de tal forma, que a uma profundidade de três metros, se obtenha transparência do fundo da piscina.

§ 6º - A esterilização da água das piscinas será feita por meio de cloro, seus compostos ou similares.

§ 7º - Será mantido na água um "excesso" de cloro livre, não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 de unidade por milhão quando a piscina estiver em uso.

§ 8º - Se o cloro e seus compostos forem usados com amônia o teor do cloro residual na água não deverá ser inferior a 0,6 de unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.

Art. 120 - Quando a piscina estiver em uso, é obrigatório:

I - assistência permanente de um banhista responsável pela ordem, disciplina e pelos casos de emergências;

II - interdição da entrada de qualquer pessoa portadora de moléstia contagiosa, afecção visível da pele e de outros males indicados pelas autoridades sanitárias competentes;

III - remoção, ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espumas e materiais que flutuem na piscina;

IV - proibição do ingresso de garrafas e de copos de vidro no pátio da piscina;

V - registro diário das principais operações de tratamento e controle de água usada na piscina;

VI - fazer trimestralmente a análise da água, apresentando à Prefeitura atestado da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - Nenhuma piscina será usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 121 - A frequência máxima das piscinas será de:

I - cinco pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação permanente;

II - duas pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação periódica.

CAPÍTULO XI

DA COLETA E DESTINAÇÃO DE LIXO

Art. 122 - Compete ao órgão responsável pela limpeza urbana estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento quanto ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo.

Art. 123 - É obrigatório o acondicionamento do lixo em recipiente adequado para sua coleta posterior.

§ 1º - O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio em horário previsto para sua coleta.

§ 2º - Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não nas vias públicas ou logradouros públicos.

§ 3º - O lixo hospitalar deverá permanecer, acondicionado em recipientes adequados, no depósito do próprio hospital e daí transportado diretamente para o veículo coletor.

§ 4º - Os responsáveis pelo serviço de acondicionamento e coleta de lixo hospitalar deverão, obrigatoriamente, usar uniformes e luvas especiais, permanentemente limpos e desinfetados.

§ 5º - No acondicionamento e coleta de lixo dos laboratórios de análises clínicas e patológicas, dos hemocentros, das clínicas, dos consultórios dentários e dos necrotérios será observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º - O lixo industrial deverá, quando for o caso, receber tratamento adequado, que o torne inócuo, antes de ser acondicionado para a coleta.

§ 7º - Nos estabelecimentos que, por suas características, gerarem grande volume de lixo, este será armazenado no interior do edifício, até que se realize a sua coleta.

§ 8º - A Prefeitura definirá, em ato próprio, o tipo de recipiente adequado para o acondicionamento do lixo, principalmente o lixo hospitalar.

Art. 124 - O serviço de coleta será realizado em veículos apropriados.

Parágrafo único - Na coleta e transporte do lixo serão tomadas as precauções necessárias no sentido de se evitar a queda de resíduos sobre os logradouros públicos.

Art. 125 - O destino do lixo será indicado pela Prefeitura.

Parágrafo único - O lixo hospitalar depositado em aterro sanitário, deverá ser imediatamente recoberto.

CAPÍTULO XII

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL, DO AR E DAS ÁGUAS

Art. 126 - Compete à Prefeitura controlar a poluição do ar e das águas, bem como, controlar os despejos industriais em colaboração com os órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 127 - No controle da poluição do ar a Prefeitura deverá adotar as seguintes medidas:

I - cadastrar as fontes causadoras da poluição atmosférica;

II - estabelecer limites de tolerância dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores;

III - instituir padrões de níveis dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores;

IV - instituir padrões de níveis dos poluentes nas fontes emissoras, revisando-as periodicamente.

Parágrafo único - Os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos resultantes de processos industriais, deverão ser removidos por meios tecnicamente adequados.

Art. 128 - Para controle da poluição das águas, a Prefeitura:

I - promoverá coleta de amostras de águas, destinadas ao controle físico, químico, bacteriológico e biológico;

II - realizará estudos objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso de poluição.

Art. 129 - Para controle dos despejos industriais, a Prefeitura:

I - cadastrará as indústrias cujos despejos devam ser controlados;

II - inspecionará as indústrias quanto à destinação dos seus despejos;

III - promoverá estudos relativos a qualidade e volume dos despejos industriais;

IV - indicar os limites de tolerância para qualidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgotos ou nos cursos de água.

Art. 130 - Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais darão aos resíduos tratamento e destino que os torne inócuos aos empregados e à coletividade.

§ 1º - Os resíduos industriais sólidos, deverão ser submetidos a tratamentos específicos antes de incinerados, removidos ou enterrados.

§ 2º - O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água, depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo admissível de materiais poluidores.

CAPÍTULO XIII

DA LIMPEZA DOS TERRENOS

Art. 131 - Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificadas, localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, deverão mantê-los limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade.

Parágrafo único - Nos terrenos referidos neste artigo não será permitido:

a) conservar fossas e poços abertos assim como quaisquer buracos que possa, oferecer perigo à integridade física das pessoas;

b) conservar águas estagnadas;

c) depositar animais mortos.

Art. 132 - É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza em terrenos localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município, mesmo que o terreno esteja fechado e o lixo devidamente acondicionado.

§ 1º - A proibição de que trata este artigo é extensiva às margens das rodovias, estradas vicinais e ferrovias.

§ 2º - A violação deste artigo sujeitará o infrator à apreensão do veículo e sua remoção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 133 - Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e drenados os pantanosos e alagadiços.

Art. 134 - Os proprietários dos terrenos sujeitos a erosão com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 135 - Quando águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitarem ou desaguarem em terreno particular, com volume que exija sua canalização, será buscada solução que dê ao Município o direito de escoar essas águas através de tubulação subterrânea, como contraprestação das obras impeditivas da danificação do imóvel.

Art. 136 - Os proprietários de terrenos marginais às rodovias, ferrovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou a danificação das obras feitas para aquele fim.

Art. 137 - A limpeza de terrenos será realizada pelo menos duas vezes por ano.

§ 1º - Quando o proprietário de terreno não cumprir as prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar as providências devidas dentro do prazo de cinco dias.

§ 2º - Caso não sejam tomadas as providências devidas no prazo fixado pelo parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.

Art. 138 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de extensão urbana deste município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1º - O infrator incorrerá em multa, dobrada na reincidência.

§ 2º - A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito do lixo ou resíduo e ao proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.

§ 3º - Quando a infração for da responsabilidade do proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, este terá cancelada a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

CAPÍTULO XIV

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES

Art. 139 - A construção de cemitério particular deverá ser executada em pontos elevados, na contravertente das águas.

§ 1º - Para ser construído o cemitério, deverão ser atendidos os seguintes requisitos.

I - requerimento do interessado à Prefeitura, acompanhado do respectivo projeto;

II - aprovação do projeto pela Prefeitura, considerados os aspectos estéticos, de segurança e de higiene;

III - expedição de licença da Prefeitura para a construção segundo projeto aprovado.

§ 2º - O embelezamento das sepulturas temporárias será feito através de canteiros ao nível do arruamento, limitados ao perímetro de cada sepultura.

§ 3º - É obrigatório a ladrilhamento do solo em torno das sepulturas e dos carneiros, o qual deverá atingir a totalidade da largura das ruas de separação, segundo plano de arruamento aprovado pela Prefeitura.

§ 4º - Poderá exigir-se que as construções funerárias sejam executadas apenas por construtores cadastrados na Prefeitura.

Art. 140 - Um cemitério poderá ser substituído por outro, quando tiver chegado a saturação tal, que seja difícil a decomposição dos corpos.

§ 1º - No caso a que se refere o presente artigo, o antigo cemitério em substituição permanecerá fechado, durante cinco anos findos os quais destinar-se-á sua área para construção de um parque público.

§ 2º - Para o traslado de restos mortais do cemitério antigo para novo, os interessados terão direito a espaço igual ao que usufruíam no antigo.

TITULO III
DO BEM-ESTAR PÚBLICO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 141 - Compete à Prefeitura, zelar pelo bem estar público, coibir o mau uso da propriedade particular o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos deste Código.

Parágrafo único - Para atender as exigências do presente artigo, o controle e a fiscalização da Prefeitura deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o sossego público a ordem nos divertimentos e festejos populares, a utilização adequada das vias públicas a defesa estética e paisagística da cidade, assim como a estética dos edifícios, tudo no interesse social da comunidade.

CAPÍTULO II
DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICA

Art. 142 - É proibido aos estabelecimentos comerciais, bancas de jornais, revistas e aos vendedores ambulantes, a exposição, venda e/ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer outros impressos que atentem contra os dispositivos legais, referentes à moralidade pública.

§ 1º - Na primeira infração, além da multa cabível, o estabelecimento comercial ou banca de jornais e revistas serão fechadas durante quinze dias e, o vendedor ambulante terá licença apreendida durante o mesmo período.

§ 2º - No caso de reincidência, haverá a cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento comercial, da banca de jornais e revistas, bem como, da licença para o vendedor ambulante exercer suas atividades comerciais.

Art. 143 - Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral e/ou prestadores de serviços são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazarras e outros barulhos.

Art. 144 - Não é permitido o conserto de veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência, nem a sua lavagem nos mesmos locais, exceto em frente às residências de seu proprietário.

Art. 145 - É proibido fumar no interior de:
veículos de transporte coletivo;
transporte individual de passageiros ou táxis;
hospitais;
clínicas médico-odontológicas;
maternidades;

creches;
salas de aula;
cinemas e teatros;
elevadores;
repartições públicas;
recintos fechados destinados à permanência de público;
depósitos de inflamáveis e explosivos;
postos de abastecimento de combustíveis.

§ 1º - Nos veículos e locais indicados neste artigo, serão afixadas placas, de fácil visibilidade, com os dizeres “É PROIBIDO FUMAR”, registrando a norma legal proibitiva.

§ 2º - Os condutores de veículos e os responsáveis pelos estabelecimentos onde é proibido fumar deverão advertir os infratores dessa norma, sob pena de responderem solidariamente pela falta.

§ 3º - Nos veículos de transporte coletivo, o infrator será advertido da proibição de fumar e persistindo a desobediência, o mesmo deverá ser retirado do veículo.

§ 4º - Ficam os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, obrigados a atender à proibição expressa do presente artigo, dispondo de espaço reservado aos fumantes.

§ 5º - Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, deverão afixar avisos indicativos do espaço reservado aos fumantes, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação.

Art. 146 - É vedado, na zona urbana, queimar lixo e restos de vegetais em áreas públicas ou particulares, de modo a provocar fumaça, cinza ou fuligem que comprometa a comodidade pública.

Art. 147 - Não será permitida, mesmo nas operações de carga ou descarga e em caráter temporário a utilização dos logradouros públicos para depósitos de mercadorias e bens de qualquer natureza.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo que não promoverem a imediata retirada dos bens, sujeitar-se-ão a tê-los apreendidos e removidos.

Art. 148 - É proibido parar ou estacionar veículos sobre jardins, entrepistas, ilhas, rótulas e passeios públicos, sob pena de remoção, além da aplicação de outras penalidades previstas.

CAPÍTULO III

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 149 - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art. 150 - A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta, propaganda para o exterior de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único - A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida neste Código, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 151 - Em circunstâncias que possam comprometer o sossego público, não será permitida a produção de música ao vivo nos bares, choparias, casas noturnas e estabelecimentos similares que não estejam dotadas de isolamentos acústicos, de forma a impedir a propagação do som para o exterior.

Art. 152 - A Prefeitura inspecionará a instalação e o funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume do som e ruído possam constituir perturbação ao sossego público.

Art. 153 - Os níveis de intensidade de sons ou ruído serão controlados, em “decibéis” por aparelho de medição de intensidade sonora.

§ 1º - O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de oitenta e cinco decibéis, medidos na curva “B” do respectivo aparelho, à distância de sete metros do veículo ao ar livre em situação normal.

§ 2º - O nível máximo de som ou ruído permitido para quaisquer máquinas compressores e geradores estacionários, que não se enquadrarem no parágrafo anterior, é de cinquenta e cinco decibéis das sete às dezenove horas, medidos na curva “B” e, de quarenta e cinco decibéis das dezenove às sete horas medidos na curva “A” do respectivo aparelho ambos à distância de cinco metros de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos produzidos no local de sua geração.

§ 3º - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

§ 4º - As prescrições do parágrafo anterior são extensivos aos clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres.

Art. 154 - Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a reparos de instrumentos musicais, deverão existir cabinas isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou instrumentos que produzam sons ou ruídos.

§ 1º - Em salão de vendas o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, obriga a verificação da intensidade do som, que não ultrapassará a quarenta e cinco decibéis, medidos na curva “A” do aparelho medidor de intensidade sonora à distância de cinco metros, tomada do logradouro para qualquer porta do estabelecimento em causa.

§ 2º - As cabinas a que se refere o presente artigo deverão ser providos de aparelhos renovadores de ar.

Art. 155 - Ficam proibidos nas zonas urbana e de expansão urbana a instalação e funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares fixos ou móveis ressalvados os casos previstos na legislação eleitoral e neste Código.

§ 1º - Nos logradouros públicos, é proibida a produção de anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza que produzam ou amplifiquem sons ou ruídos individuais ou coletivos.

§ 2º - Ficam excluídos da proibição estabelecida neste artigo, desde que licenciados a instalação e o funcionamento de alto-falante e aparelhos ou equipamentos similares, observados os limites de intensidade de som, quando utilizados:

a) no interior dos estádios, centros esportivos, circos, clubes, parques recreativos e educativos;

b) em propaganda em geral, por cegos e incapacitados permanentemente para as ocupações habituais de propagandistas autônomos, mediante autorização especial temporária, individual e intransferível;

c) para divulgação de campanhas de vacinação, educativas, bem como avisos de interesse geral da comunidade;

§ 3º - Os infratores deste artigo terão seus alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares apreendidos e removidos sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 156 - Nos veículos de transporte coletivo, não será permitida a instalação de aparelhos que gerem som de intensidade superior a quarenta e cinco decibéis, medidos na curva "A", a uma distância de dois metros dos alto-falantes.

Art. 157 - Em edifícios de apartamentos residencial, não se permitirá:

I - uso, aluguel ou cessão de apartamento ou área deste para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;

II - prática de jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

III - uso de alto-falante, piano, rádio, vitrola, máquina e qualquer instrumento ou aparelho sonoro, que cause incômodo aos demais condôminos;

IV - qualquer barulho, depois das vinte e duas horas e antes das sete horas;

V - guarda ou depósito de explosivos e inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como soltar fogos de artifícios;

VI - realizar dentro do edifício o transporte de móveis, aparelhos caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume fora dos horários, normas e condições estabelecidas nas convenções dos condomínios dos edifícios;

Parágrafo único - Nas convenções dos condomínios de edifícios de apartamentos, deverão constar as prescrições discriminadas no presente artigo.

Art. 158 - Consentir-se-á:

I - o uso de sinos de igrejas, conventos e capelas desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para enunciar a realização de atos ou cultos religiosos devendo ser evitados os toques antes das cinco e depois das vinte e duas horas;

II - o emprego de fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos e desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas;

III - o uso de sirenes e aparelhos de sinalização de ambulâncias, de carro de bombeiros e da polícia;

IV - o uso de apitos nas rondas de guardas e policiais noturnos;

V - o funcionamento de máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura desde que entre sete e dezenove horas e não ultrapassem o nível máximo de noventa decibéis, medidos na curva “C” à distância de cinco metros de qualquer ponto da divisa do imóvel, onde aquelas instalações estejam localizadas;

VI - toques, apitos, buzinas ou outros meios de advertência de veículos em movimento, desde que entre seis e vinte horas;

VII - o uso de sirenes ou outros aparelhos sonoros quando funcionarem, exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saída de locais de trabalho e não se prolonguem por mais de sessenta segundos;

VIII - o emprego de explosivos no arrebentamento de pedreiras, rochas ou em demolição, desde que as detonações sejam entre sete e dezoito horas e sejam autorizadas, previamente, pela Prefeitura.

§ 1º - Na distância mínima de duzentos metros de hospitais, casas de saúde, sanatórios e templos religiosos, as concessões referidas neste artigo não serão toleradas.

§ 2º - No caso dos templos religiosos, quando em funcionamento.

Art. 159 - É proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros, buscapés e demais fogos ruidosos nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências fronteiriças aos logradouros públicos;

II - soltar fogos de estouro, mesmo na época junina, a uma distância mínima de duzentos metros de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas três últimas quando em funcionamento;

III - soltar balões em qualquer parte do território deste Município;

IV - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - O Órgão municipal competente somente concederá licença de funcionamento às indústrias e estabelecimentos comerciais que fabriquem ou comercializem fogos em geral, com estampidos normais não superiores a noventa decibéis, medidos ao ar livre, na curva “C” do aparelho medidor de intensidade de som à distância de sete metros da sua origem.

Art. 160 - Nas proximidades dos estabelecimentos de saúde, asilos, escolas e habitações individuais ou coletivas é proibido qualquer atividade que produza ruído em nível que comprometa o sossego público antes de sete e depois das dezenove horas.

CAPÍTULO IV

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 161 - A realização de divertimentos e festejos populares em logradouros públicos, ou em recinto fechado de livre acesso ao público, dependerá de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - As exigências deste artigo são extensivas aos bailes de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º - Excetuam-se das prescrições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes em suas respectivas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 162 - Em estádios, ginásios, campos esportivos e demais recintos em que se realizem competições esportivas, não se permitirá a venda de bebidas em garrafas de vidro, latas e quaisquer objetos que possam causar danos físicos a terceiros.

Parágrafo único - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, serão usados copos e pratos descartáveis, nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes.

Art. 163 - Não será permitida a interdição e/ou utilização das vias públicas para a prática de esportes ou festividades de qualquer natureza, exceto quando autorizadas pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 164 - Nas competições esportivas em que se exige pagamento de entradas é proibido alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

§ 1º - Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários quando forem determinadas antes de iniciada a venda de entradas.

§ 2º - No caso a que se refere o parágrafo anterior deverá ser obrigatoriamente, fixado aviso ao público nas bilheterias dos locais de venda de entradas em caracteres bem visíveis.

Art. 165 - As entradas para competições esportivas não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado nem em número excedente à lotação do estádio ou qualquer outro local.

CAPÍTULO V

DA DEFESA ESTÉTICA E PAISAGÍSTICA DA CIDADE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 166 - A Prefeitura no interesse da comunidade, assegurará permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.

Art. 167 - Ocorrendo incêndios ou desabamentos de prédios, a Prefeitura realizará imediata vistoria e determinará providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e seus moradores.

Parágrafo único - Para preservação da paisagem e da estética local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após liberação da autoridade policial, a proceder a demolição e remoção total do entulho.

Art. 168 - Os relógios localizados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior das edificações, serão obrigatoriamente mantidos em funcionamento e precisão horária.

Parágrafo único - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio, instalado nas condições indicadas no presente artigo será providenciado o seu conserto no prazo máximo de dez dias, contados a partir da data da notificação da Prefeitura.

Art. 169 - Nos terrenos não construídos, situados nas zonas urbana e de expansão urbana deste Município, ficam proibidas quaisquer edificações provisórias, inclusive latadas.

S E C Ã O II

DA PRESERVAÇÃO DE ÁREAS LIVRES EM LOTES OCUPADOS POR EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PARTICULARES

Art. 170 - A Prefeitura tendo em vista a preservação, tratamento paisagístico das áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares, estabelecerá normas para definir áreas livres, destinadas a uso comum, as quais serão ajardinadas, conservadas, limpas de mato e de despejos.

Parágrafo único - A manutenção e conservação das benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo, de conjuntos residenciais e de edifícios pluri-habitacionais, serão de responsabilidade dos proprietários do imóvel e dos condôminos.

Art. 171 - A conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas é obrigatória.

Parágrafo único - As árvores de jardins ou quintais que avançarem sobre logradouros públicos, serão aparadas, de forma que se preserve a paisagem local.

S E C Ã O III

DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS

Art. 172 - É de exclusiva responsabilidade da Prefeitura plantar, podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública.

§ 1º - A Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo Prefeito.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção da árvore importará no imediato plantio da mesma, ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível, da antiga posição.

Art. 173 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, fixar cabos e fios para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 174 - É vedado danificar os jardins públicos, inclusive pisar na grama.

Art. 175 - A poda das árvores para passagem de fios somente será efetuada pelo órgão competente da Prefeitura.

S E C Ã O I V

DOS TAPUMES, ANDAIMES E DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NOS PASSEIOS

Art. 176 - É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de grande porte, antes do início das obras.

Art. 177 - Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de dísticos ou aparelhos da sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.

Art. 178 - Além do alinhamento do tapume, que não poderá distar mais de hum metro e meio do alinhamento do lote, não se permitirá a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo único - Os materiais de construção descarregado fora da área limitada pelo tapume, serão obrigatoriamente, removidos para o interior da obra, dentro de quatro horas, no máximo contadas da descarga dos mesmos.

Art. 179 - Quando a obra tiver mais de um pavimento, é obrigatória a instalação de proteção aos andaimes a fim de preservar a integridade física dos transeuntes e operários.

Art. 180 - Os infratores das normas desta seção poderão ter a obra embargada até que seja solucionada a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

S E C Ã O V

DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS, CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS

Art. 181 - A ocupação de passeios públicos, praças, jardins, e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, choparias e pit-dogs, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura, a título precário.

§ 1º - Para concessão da autorização será obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

a) a ocupação não poderá exceder a metade da largura do passeio correspondente à testada do estabelecimento, a contar do alinhamento do lote;

b) distarem as mesas, no mínimo um metro entre si;

§ 2º - As mesas e cadeiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após as dezoito horas, nos dias úteis, depois das treze horas aos sábados e em qualquer horário nos domingos e feriados.

Art. 182 - Excepcionalmente e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida autorização para a ocupação do passeio público com churrasqueiras, para os estabelecimentos que negociem com o ramo de bar, choparia e similares.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida mediante o atendimento das exigências seguintes:

a) localizar-se exclusivamente no passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foi autorizada, junto ao alinhamento do lote, no sentido longitudinal;

b) possuir dimensões máximas de um metro e vinte por cinquenta centímetros;

c) ser de fácil locomoção e confeccionada com material resistente.

§ 2º - As churrasqueiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após as dezoito horas, observado o disposto no § 2º do artigo 181 deste Código.

§ 3º - O carvão a ser utilizado nas churrasqueiras não poderá ser depositado sobre os logradouros públicos, o que implicará em penalidades pecuniárias.

§ 4º - O passeio público onde se localizam as churrasqueiras deverá ser mantido em perfeito estado de limpeza e asseio.

§ 5º - É vedada a liberação de autorização para ocupação de passeios públicos com churrasqueiras quando estes possuírem largura inferior a dois metros e meio.

§ 6º - Não será permitida a liberação de mais de uma churrasqueira para o mesmo estabelecimento.

§ 7º - A autorização de que trata este artigo poderá ser cancelada a qualquer tempo, se o funcionamento da churrasqueira revelar-se nocivo à vizinhança.

Art.183 - As mesas, cadeiras e churrasqueiras colocadas sobre os passeios sem a devida autorização ficarão sujeitas à apreensão sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Parágrafo único - Idênticas providências serão adotadas para os estabelecimentos autorizados que deixarem de atender às normas estabelecidas nesta Seção.

SEÇÃO VI

DOS PALANQUES

Art. 184 - Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de palanques para utilização em comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular.

§ 1º - A instalação de palanques nos logradouros públicos depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura e deverá atender, obrigatoriamente às seguintes exigências:

a) serem instalados em local previamente aprovado pelo órgão municipal de trânsito;

b) não danificarem, de qualquer forma e sob qualquer pretexto, a pavimentação e a sinalização de trânsito das vias e logradouros públicos;

c) não comprometerem, de qualquer forma, os jardins, a arborização ou os equipamentos públicos;

d) não se situarem a uma distância inferior a cem metros de raio de hospitais, maternidades ou clínicas de repouso e templos religiosos.

§ 2º - Os palanques deverão ser instalados, no máximo, nas seis horas anteriores ao início do evento e removidos em igual tempo, após o seu encerramento, sendo estes prazos prorrogados para vinte e quatro horas quando as instalações se situarem em logradouros onde não haja trânsito de veículos.

§ 3º - A inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior sujeita os infratores a ter os seus palanques desmontados e removidos, com o pagamento das respectivas despesas acrescidas de vinte por cento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

SECÃO VII

DA INSTALAÇÃO EVENTUAL DE BARRACAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 185 - O licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, será dado apenas às barracas móveis, armadas em feiras livres nos dias e locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - As barracas de que trata o presente artigo, deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidos pela Prefeitura, não podendo ter área inferior a seis metros quadrados, nem superior a dez metros quadrados.

§ 2º - Na instalação de barracas deverão ser observadas as seguintes exigências:

a) ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;

b) não prejudicarem o trânsito de veículos;

c) não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizadas nos passeios;

d) não serem localizadas em áreas ajardinadas;

e) serem armadas a uma distância mínima de duzentos metros de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas.

§ 3º - Não se permitirá jogos de azar, sob qualquer pretexto, nem barulho capaz de perturbar o sossego da vizinhança.

§ 4º - No caso do proprietário da barraca modificar o ramo do comércio, para o qual obteve licenciamento ou mudá-la de local sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada independentemente de intimação não cabendo ao proprietário, direito a qualquer indenização por parte da municipalidade nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

Art. 186 - Nas festas de caráter popular ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º - As barracas a que se refere este artigo, funcionarão exclusivamente nos horários e períodos fixados para realização da festa para a qual foram licenciados.

§ 2º - Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

§ 3º - Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da Prefeitura.

S E C Ã O V I I I

DA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADES E PROPAGANDAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 187 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda, nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo;

a) quaisquer meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, escritórios, casas e locais de divertimentos públicos ou qualquer outro tipo de estabelecimento;

b) os anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, emblemas, placas “out-dours” e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;

c) quaisquer meios de publicidade e programas afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos;

d) os anúncios e letreiros colocados em terrenos de domínio privado e, que forem visíveis dos logradouros públicos;

e) distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 2º - Os anúncios destinados à distribuição nos logradouros públicos, não poderão ter dimensões superiores a cinquenta centímetros por trinta centímetros.

§ 3º - Entende-se por letreiro a inscrição por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrição, referentes à indústria, comércio ou prestação de serviços exercidos no edifício em que seja colocado, desde que se refira apenas à denominação do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços e à natureza de sua atividade.

§ 4º - Entende-se por anúncio, qualquer inscrição gráfica ou alegórica por meio de placa, tabuleta, painel, cartaz e inscrição ou outra qualquer forma de propaganda, ainda que colocada ou afixada no próprio edifício onde se exerce o comércio, a indústria ou a prestação de serviços a que se referir, desde que ultrapasse as características do estabelecido no parágrafo anterior.

§ 5º - Entende-se como luminoso, o anúncio ou letreiro com caracteres ou figuras formadas por lâmpadas elétricas, tubos luminosos de gases apropriados ou outros meios de iluminação, desde que não se constitua de lâmpadas protegidas por abajures e destinadas a refletir luz direta sobre tabuletas.

Art. 188 - Depende de licença da Prefeitura, a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas, respeitadas as prescrições deste Código.

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas à propaganda muda, feita por meio de propagandistas.

§ 2º - Fica sujeita às mesmas prescrições, a propaganda por meio de projetos cinematográficos,

Art. 189 - O pedido de licença à Prefeitura para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá mencionar:

- I - local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II - dimensões;
- III - texto inscrito.

Art. 190 - Para letreiros ou anúncios de caráter provisório, constituídos por flâmulas, bandeirinhas, faixas, cartazes, emblemas e luminárias, colocados, ainda que por um só dia, à frente de edifícios ou terrenos, ficam estabelecidas as seguintes exigências:

I - requerimento à Prefeitura, por parte do interessado, mencionando o local, a natureza do material a ser empregado, os respectivos textos, disposição e enumeração dos elementos em relação à fachada;

II - a licença concedida em qualquer dia de um determinado mês, terminará no último dia do mesmo mês;

III - a licença de que trata este artigo, não poderá em nenhuma hipótese, exceder o prazo de trinta dias;

IV - nova licença será concedida somente após decorrido o período de três meses.

Art. 191 - Os responsáveis por letreiros ou anúncios referidos no artigo anterior, ficam obrigados a mantê-los em perfeitas condições de conservação e limpeza, bem como os muros e painéis utilizados.

Art. 192 - A simples colocação de pequenos cartazes em estabelecimentos comerciais, junto ou sobre cada artigo, indicando o preço deste, não caracteriza entendimento de anúncio, publicidade ou propaganda.

Art. 193 - A exibição de cartazes com finalidade patriótica ou educativa, bem como de propaganda de partidos políticos ou candidatos regularmente inscrito no Tribunal Eleitoral, independe de licença da Prefeitura.

Art. 194 - Qualquer publicidade ou propaganda comercial de tipo alegórico ou ambulante, seja qual for a sua forma ou composição só será permitida se for considerada de interesse público pela Prefeitura.

Art. 195 - Nos anúncios e letreiros não serão permitidos projetores que tenham fechos luminosos que possam ofuscar pedestres ou condutores de veículos.

Art. 196 - Anúncios e letreiros serão mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º - Quando luminosos, os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos iluminados desde o anoitecer até às vinte e duas horas no mínimo.

§ 2º - Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes, funcionarão somente até às vinte e duas horas.

§ 3º - Quando não tiverem de ser feitas modificações de diretrizes ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios, letreiros e luminosos dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 197 - Não é permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidades e propagandas nas seguintes condições:

I - quando pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - quando forem ofensivas à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

III - quando contiverem incorreções de linguagem ou grafia.

CAPÍTULO VI

DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

SEÇÃO I

DA CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Art. 198 - Os edifícios em geral e suas dependências em particular, deverão ser conservados pelos respectivos proprietários ou ocupantes, especialmente quanto à estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana e a segurança ou a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Art. 199 - Toda e qualquer edificação, localizada nas áreas urbana e de expansão urbana do município, deverá ser pintada pelo menos de quatro em quatro anos, tanto no interior como exterior.

Parágrafo único - No caso de edificação com fachadas apenas revestida de material cerâmico, este deverá ser limpo de dois em dois anos.

Art. 200 - Ao ser verificado a mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário ou ocupante será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se prazo para esse fim.

Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

Art. 201 - Aos proprietários de prédios em ruínas ou desabitados, será concedido pela Prefeitura, mediante intimação, prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Edificações.

Parágrafo único - No caso de não serem executados os serviços no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição do edifício.

Art. 202 - Ao ser constatado, através de perícia técnica, que determinado edifício oferece risco de desabamento, a Prefeitura deverá tomar as seguintes providências;

I - interditar o edifício;

II - intimar o proprietário do prédio interditado, a iniciar, no prazo máximo de quarenta e oito horas, os serviços de consolidação ou demolição.

Parágrafo único - No caso de perigo iminente de o prédio ruir, a Prefeitura executará os serviços necessários à consolidação do edifício ou à sua demolição, cobrando do proprietário, a despesa de execução dos serviços acrescidos de 20% (vinte por cento).

Art. 203 - A utilização de edifícios é condicionada a estarem em conformidade com as exigências do Código de Edificações, quanto à sua destinação.

Art. 204 - Nas edificações de uso coletivo, com elevador, é obrigatório o cumprimento das seguintes exigências:

I - afixar em lugar visível, placas indicativas da capacidade de lotação do elevador e de que é proibido fumar na sua cabine, devendo ser mantidas em perfeito estado de conservação;

II - manter a cabine do elevador em absoluta condição de limpeza e todo sistema em perfeito estado de conservação.

Art. 205 - No caso de residência única, edificada com recuo igual ou superior a cinco metros de frente, poderá ser obtido, a título precário, licença da Prefeitura para instalação de abrigos pré-fabricados para veículos, com cobertura plástica ou de lâminas de metais leves.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá exigir, a qualquer tempo, a remoção de abrigos a que se refere o presente artigo, em defesa da estética urbana.

S E C Ã O II

DA ILUMINAÇÃO DAS GALERIAS DOTADAS DE PASSARELAS INTERNAS, DAS VITRINAS E DOS MOSTRUÁRIOS

Art. 206 - As galerias dotadas de passarelas internas, deverão ficar iluminadas, no mínimo, entre dezoito e vinte e duas horas.

Art. 207 - As vitrinas e mostruários deverão ser mantidos iluminados internamente pelo menos entre dezoito e vinte e duas horas, nos dias úteis.

Art. 208 - A instalação de vitrinas somente será permitida na parte interna dos estabelecimentos de qualquer natureza sem prejuízo da estética urbana, quando não acarretar prejuízos para a iluminação e ventilação, nem perturbar a circulação no ambiente em que estejam instalados.

Art. 209 - A instalação de mostruários nas paredes externas das lojas depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura e somente será permitida:

I - se o passeio do logradouro tiver largura mínima de dois metros;

II - se o saliência máxima de qualquer de seus elementos sobre o plano vertical, marcado pelo alinhamento for de vinte centímetros;

III - se não interceptarem elementos característicos da fachada;

IV - se forem devidamente emoldurados e pintados.

Parágrafo único - A utilização das paredes externas só poderá ser feita para expor produtos do próprio estabelecimento ou para divulgação de informações de utilidade pública.

S E C Ã O III

DOS ESTORES

Art. 210 - O uso transitório de estores protetores contra a ação do sol, instalados nas extremidades de marquises e paralelamente à fachada do respectivo edifício, só será permitido se:

I - não descerem quando completamente distendidos, abaixo da cota de dois metros e vinte centímetros em relação ao nível do passeio;

II - de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

III - mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;

IV - munidos, na extremidade inferior, de elementos convenientemente adaptados e suficientemente pesados, a fim de lhes garantir, quando distendidos, a fixidez necessária.

Art. 211 - Para colocação de estores, o requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, deverá ser acompanhado de desenho em duas vias, representando uma seção normal à fachada na qual figuram o estore ou segmento da fachada e, o passeio com as respectivas cotas, quando se destinarem ao pavimento térreo.

Art. 212 - Quando qualquer estore não se achar em perfeita estado de conservação, cabe à Prefeitura intimar ao interessado para retirada imediata da instalação.

S E Ç Ã O IV

DOS TOLDOS

Art. 213 - É permitida a instalação de toldos nos edifícios não providos de marquises.

Art. 214 - A instalação de toldos nas edificações depende de autorização prévia da Prefeitura e somente será permitida quando atendidas as seguintes exigências:

I - para as edificações comerciais, industriais prestadoras de serviços, e similares, estando o prédio construído no alinhamento do logradouro público:

a) não excederem a sessenta por cento da largura do passeio e não serem fixados em logradouro público;

b) não apresentarem qualquer de seus elementos, inclusive as bambinelas altura inferior a dois metros e vinte centímetros em relação ao nível do passeio.

II - para as edificações comerciais, industriais, prestadoras de serviços e similares, estando o prédio construído com um recuo, em relação ao alinhamento do logradouro público:

a) terem largura máxima de cinco metros, não podendo ultrapassar o alinhamento do passeio;

b) terem altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros e a máxima correspondente ao pé direito do pavimento térreo;

c) obedecerem ao afastamento lateral da edificação;

d) serem apoiados em armação fixada no terreno, vedada a utilização de alvenaria ou de concreto.

§ 1º - Os toldos devem ser confeccionados com material de boa qualidade, convenientemente bem acabado, sendo vedado o uso de alvenaria, telhas ou outros materiais que caracterizem a perenidade da obra, mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza.

§ 2º - A instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros ou de sinalização do trânsito.

Art. 215 - Na instalação de toldos utilizados como cobertura de passarela, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I - largura máxima de hum metro e cinquenta centímetros;

II - altura mínima de dois metros e vinte centímetros considerando-se inclusive as bambinelas;

III - não ter suportes fixos em logradouros públicos.

Parágrafo único - Os toldos não autorizados ou instalados em desacordo com o estabelecido neste artigo, serão removidos pelo órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII

DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 216 - Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas ou telefônicas.

§ 1º - Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de vinte e quatro horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando do responsável a quantia dispendida, acrescida de vinte por cento ao mês, até o limite de cem por cento, sem prejuízo das demais penalidades.

§ 2º - A interdição, mesmo que parcial da via pública depende de prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito municipal, que deverá ser comunicado do término das obras ou serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego.

Art. 217 - É proibido o rebaixamento dos meios fios das calçadas, salvo para permitir o acesso de veículos à garagem, nos moldes estabelecidos na lei ou para facilitar a locomoção de pessoas deficientes.

§ 1º - O rebaixamento, com violação deste artigo, obriga o responsável a restaurar o estado de fato anterior, ou a pagar as despesas feitas pela Prefeitura para esse fim, acrescidas de vinte por cento, além de sujeitar o infrator a outras penalidades cabíveis.

§ 2º - Somente será permitido o rebaixamento máximo de três metros para cada testada do terreno.

Art. 218 - A colocação de floreiras nos passeios somente será permitida quando autorizada pelo órgão competente da Prefeitura, devendo atender às seguintes exigências:

I - serem colocadas a uma distância de cinquenta centímetros do meio fio, sendo vedada a sua instalação no sentido transversal do passeio;

II - ocuparem, no máximo, um quarto da largura do passeio;

III - terem altura máxima de cinquenta centímetros;

IV - distarem, no mínimo um metro e vinte centímetros uma da outra.

Art. 219 - É proibido o pichamento ou outra forma de inscrição nos logradouros, bens e equipamentos públicos.

S E C ã O II

DAS INVASÕES E DEPREDações DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 220 - É proibido, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros e/ou áreas públicas do município.

§ 1º - Verificada mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouros públicos, em consequência de obra de caráter permanente ou provisória, a Prefeitura deverá promover imediatamente a demolição da mesma.

§ 2º - No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, o órgão competente da Prefeitura deverá proceder à desobstrução do logradouro.

§ 3º - Idêntica providência será tomada pela Prefeitura, no caso de invasão do leito de cursos de água ou de valas, de desvio dos mesmos ou de redução da respectiva vazão.

§ 4º - Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator será obrigado a pagar à Prefeitura, os serviços feitos por esta, acrescentando-se vinte por cento aos custos correspondentes às despesas de administração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 221 - As depredações ou destruições de pavimentação guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, bancos, lâmpadas e quaisquer obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos, serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura que julgando necessário, pedirá o concurso de força policial.

Parágrafo único - Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, acrescidas de vinte por cento, para reparar os danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos acessórios neles existentes.

S E C Ã O III

DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 222 - Não é permitido a quem quer que seja causar quaisquer danos ou avariar os reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza dos serviços públicos de abastecimento de água.

Parágrafo único - A proibição do presente artigo é extensiva aos equipamentos dos serviços públicos de esgotos sanitários e pluviais.

Art. 223 - É vedado danificar ou inutilizar linhas telegráficas ou telefônicas e linhas de transmissão de energia elétrica, estátuas, monumentos, objetos e materiais de serventia pública.

Parágrafo único - O infrator das prescrições do presente artigo, indenizará os danos causados, sem prejuízo de outras penalidades.

S E Ç Ã O IV

DO ATENDIMENTO DE VEÍCULOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 224 - O atendimento de veículos nos logradouros públicos localizados nas áreas de expansão urbana, será permitido apenas para os casos de urgência, como os feitos por borracheiros que limitem suas atividades a pequenos consertos indispensáveis ao prosseguimento de marcha normal do veículo.

Art. 225 - Para que os passeios possam ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviços de veículos, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimentos congêneres, ficam proibidos de soltar, nos passeios, resíduos e graxa.

C A P Í T U L O V I I I

DOS MUROS, CERCAS, MUROS DE SUSTENTAÇÃO E FECHOS DIVISÓRIOS

S E Ç Ã O I

DOS MUROS E CERCAS

Art. 226 - Nos terrenos edificados ou não, localizados na zona urbana é obrigatória a construção de muros e de calçadas nos passeios das vias pavimentadas e com meio fio, mediante prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - O fechamento a que se refere este artigo pode constituir-se de grades, alambrados ou muros, não podendo estes terem altura superior a um metro e oitenta centímetros.

§ 2º - No caso de gradil ou postes de metal colocados sobre embasamento de granito, cimento ou tijolo, esse embasamento deverá ter a altura máxima de cinquenta centímetros.

§ 3º - Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.

§ 4º - A construção dos muros deverá ser de alvenaria revestida, ou de outros materiais com as mesmas características e, com altura máxima de um metro e oitenta centímetros.

§ 5º - Os muros deverão ser conservados limpos e obrigatoriamente pintados de quatro em quatro anos, assim como os respectivos portões que derem saída para logradouros públicos.

Art. 227 - Na área de expansão urbana é permitido o fechamento de lotes não edificadas por meio de cerca de madeira, de cerca de arame liso ou tela, ou de cerca viva, construída no alinhamento do logradouro público.

§ 1º - Quando as cercas não foram convenientemente conservadas, a Prefeitura exigirá sua substituição por muros.

§ 2º - No fechamento de terrenos, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 228 - Ao serem intimados pela Prefeitura para executar o fechamento dos terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos ao pagamento do custo dos serviços feitos pela municipalidade acrescidos de vinte por cento, sem prejuízo das penalidades legais.

SEÇÃO II

DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Art. 229 - Quando o nível de qualquer terreno edificado ou não for superior ao do logradouro em que o mesmo se situe, será obrigatória a construção de muros de sustentação ou de revestimento das terras.

Art. 230 - É obrigatória a construção de muros de sustentação no interior dos terrenos e nas divisas com os imóveis vizinhos, quando, por qualquer causa, terras e/ou pedras ameaçarem desabar pondo em risco a incolumidade de pessoas, animais ou a integridade de construções ou benfeitorias.

CAPÍTULO IX

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 231 - O trânsito público será protegido por sinalização de trânsito nas vias urbanas, constituída por sinais colocados nos logradouros públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito e placas indicativas do sentido do trânsito, marcos itinerários e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos municipais.

Parágrafo único - A Prefeitura processará administrativamente e criminalmente aquele que danificar, deprestar ou alterar a posição dos sinais de trânsito.

Art. 232 - Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança no trânsito público:

I - atirar corpos ou detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;

II - conduzir veículos em alta velocidade ou animal em disparada;

III - domar animal ou fazer prova de equitação;

IV - amarrar animal em poste, árvore, grade ou porta;

V - arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;

VI - conduzir animal bravo sem a necessária precaução.

Art. 233 - Não é permitido embarçar o trânsito ou molestar pedestres através dos seguintes meios:

I - transitar ou permanecer com qualquer veículo sobre os passeios, exceto carrinho de condução de criança ou de paraplégico;

II - conduzir, pelos passeios, volume de grande porte;

III - conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único - É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículo em movimento ou conduzir volume sobre a cabeça.

Art. 234 - A Prefeitura impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.

§ 1º - Nos logradouros de pavimentação asfáltica não se permitirá o trânsito de veículo com rodas de aro de ferro ou assemelhados.

§ 2º - O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, fica sujeito à apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos porventura causados à pavimentação.

Art. 235 - Não é permitido nas estradas municipais:

I - transportar madeira a rasto;

II - transitar veículos com carretas nos trechos onde não houver absoluta necessidade;

III - colocar tranqueiras ou porteiros;

IV - impedir o escoamento de águas para terrenos marginais;

V - danificá-las, sob qualquer forma ou pretexto.

CAPÍTULO X

DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 236 - As instalações contra incêndios, obrigatórios nos edifícios de três ou mais pavimentos e, nos demais de setecentos e cinquenta metros quadrados de área construída, bem como nos edifícios destinados, no todo ou em parte, à utilização coletiva, obedecerão às prescrições do Código de Edificações deste Município.

§ 1º - Nos edifícios já existentes e em que sejam necessárias instalações contra incêndios, a Prefeitura deverá expedir intimação, fixando prazo para seu efetivo cumprimento.

§ 2º - As edificações especificadas no presente artigo, que não dispuserem de instalações contra incêndio, serão obrigadas a instalar extintores em locais de fácil acesso ou em cada pavimento.

§ 3º - Em todo e qualquer edifício de utilização coletiva será exigida a instalação de meios de alarme de incêndios automáticos e, sob comando, bem como de sinalização de indicações específicas que facilitem as operações de salvamento e de combate a incêndios.

Art. 237 - Todos os estabelecimentos e locais de trabalho, assim como escolas, casas de diversões, hospitais e casas de saúde, serão obrigados a dispor de equipamentos suficientes no combate de incêndios, tão logo estes se iniciem e possuindo facilidades para saída, dos que nelas se encontrem no caso de sinistro.

§ 1º - Nos estabelecimentos a que se refere o presente artigo, deverão existir durante as horas de serviços, pessoas adestradas no uso correto dos equipamentos de combate a incêndios.

§ 2º - Em estabelecimentos de mais de um pavimento e onde sejam maiores os perigos de incêndios, poderá ser exigida a existência de escadas especiais e incombustíveis.

Art. 238 - Na hipótese de extintores manuais, estes deverão ser em número suficiente e, ficarem tanto quanto possível, equidistantes e distribuídos de forma adequada à extinção de incêndios, dentro de suas áreas de proteção, para que os operadores nunca necessitem percorrer mais de vinte e cinco metros.

§ 1º - Na colocação de extintores deverão ser observados:

a) ficarem sempre com sua parte superior até hum metro e oitenta centímetros do piso;

b) não serem colocados nas escadas;

c) permanecerem desobstruídos;

d) ficarem visíveis, sinalizados e sempre em locais de fácil acesso.

§ 2º - A edificação ou dependência de edificação onde existirem riscos especiais, deverá ser protegido por unidades de extintores de incêndio adequados.

Art. 239 - As instalações contra incêndios deverão ser mantidas permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento.

Parágrafo único - Nos casos de não cumprimento das exigências do presente artigo, a Prefeitura deverá providenciar a conveniente punição dos responsáveis e a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO XI

DOS ANIMAIS

Art. 240 - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

Art. 241 - Os animais encontrados soltos em logradouros ou lugares acessíveis ao público, nas áreas urbana e de expansão urbana, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Qualquer animal apreendido terá o prazo máximo de setenta e duas horas para ser retirado.

§ 2º - O proprietário de animal apreendido só poderá retirá-lo do depósito da Prefeitura, mediante comprovação de sua propriedade, de forma indiscutível e pagamento de multa aplicada, assim como as despesas de transporte e manutenção do animal. além da publicação de edital.

§ 3º - No caso da apreensão de cão matriculado na Prefeitura, que esteja com coleira munida de plaqueta de matrícula, o proprietário será notificado.

§ 4º - No caso da apreensão de cão não matriculado, o proprietário será obrigado a matriculá-lo.

Art. 242 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, será imediatamente abatido.

Art. 243 - O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no § 1º do artigo 241, poderá ter um dos seguintes destinos conforme o caso:

I - ser distribuído em casa de caridade, para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;

II - ser vendido em leilão público, se for bovino, equino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições deste Código.

Parágrafo único - Excetuam-se da prescrição do inciso II do presente artigo, os cães que não forem de raça, estejam ou não matriculados, os quais serão sacrificados por processo legalmente permitido, caso não sejam procurados dentro do prazo de setenta e duas horas a contar de seu recolhimento ao depósito da Prefeitura.

Art. 244 - Todos os proprietários de cães são obrigados a matriculá-los junto ao órgão próprio da Prefeitura, renovando-se o ato anualmente.

§ 1º - A matrícula de cães será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) comprovante de pagamento da plaqueta de identificação fornecida pela Prefeitura;

b) certificado de vacinação anti-rábica fornecida por serviço legalmente habilitado ou veterinário.

§ 2º - A matrícula será feita em qualquer época do ano devendo constar do registro as seguintes informações:

a) número de ordem da matrícula;

b) o nome e endereço do proprietário;

c) o nome, raça, idade, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos do animal.

§ 3º - A plaqueta será de metal e conterá o número da matrícula, mês e ano a que se referir.

§ 4º - Apesar de concedida a matrícula, os danos e prejuízos causados pelos animais serão de responsabilidade de seus proprietários, na forma da lei.

Art. 245 - Os cães só poderão circular pelos logradouros públicos quando munidos da coleira com a plaqueta de identificação e estando em companhia de seus proprietários.

Parágrafo único - Os cães que oferecerem riscos aos transeuntes só poderão circular pelos logradouros públicos quando munidos de mordaça e coleira com plaqueta de identificação e estando em companhia de seus proprietários.

Art. 246 - Não será permitida a manutenção de animais domésticos que perturbem o silêncio noturno em imóvel situado na zona urbana do município.

Art. 247 - Os proprietários de cães que possam assustar ou expor visitantes e transeuntes em perigo, ficam obrigados a fixar nos locais placas visíveis indicando a sua existência.

Art. 248 - Ficam proibidos nos logradouros públicos, os espetáculos com feras e as exposições de cobras ou de quaisquer outros animais que possam assustar ou expor as pessoas ao perigo.

Parágrafo único - A proibição deste artigo é extensiva às exposições em circos e similares, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espetáculos.

Art. 249 - É vedada a criação de abelhas, equinos, suínos, muares, bovinos, caprinos e ovinos, nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município.

Parágrafo único - Os infratores deste artigo terão os animais apreendidos e removidos sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 250 - É proibido manter, em pátio particular, nas áreas urbana e de expansão urbana deste município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos, destinados ao abate.

Art. 251 - Animais de tração, para uso em carroças, poderão ser conservados na área de expansão urbana, desde que os locais sejam inspecionados e aprovados pela Prefeitura.

TÍTULO IV

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

CAPÍTULO I

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 252 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no município, mesmo em caráter transitório, sem que

tenha sido previamente obtida a licença para localização e funcionamento, expedida pelo órgão próprio das posturas municipais.

§ 1º - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 2º - Concedida a licença expedir-se-á em favor do interessado, o alvará respectivo.

§ 3º - A municipalidade se pronunciará sobre o requerimento da licença, no prazo máximo de dez dias.

§ 4º - A municipalidade poderá conceder licença provisória para início de atividades nos casos necessários, com prazo de validade máximo de sessenta dias improrrogáveis.

Art. 253 - A licença para localização e funcionamento deverá ser requerida ao órgão competente da Prefeitura antes do início das atividades, quando se verificar mudança de ramo, ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes do alvará anteriormente expedido.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes informações:

- a) endereço do estabelecimento ou denominação e caracterização da propriedade;
- b) atividade principal e acessória com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de indústria, as matérias primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;
- c) possibilidade de comprometimento da saúde, do sossego ou da segurança da comunidade ou parte dela;
- d) outros dados considerados necessários;
- e) existência ou não do Termo de Habite-se da edificação;

§ 2º - Sob pena de indeferimento do requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

- a) liberação do uso do solo;
- b) certificado de aprovação do corpo de bombeiros para o funcionamento;
- c) documento de numeração predial, oficial ou correspondente;
- d) memorial descritivo de projeto de indústria, quando for o caso;
- e) documento de aprovação, expedido por órgão responsável por questões do meio ambiente, quando for o caso;
- f) outros documentos julgados necessários.

§ 3º - O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de estabelecimento similar.

§ 4º - O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 5º - A licença para localização e funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais, sem prejuízo do prazo mínimo para pronunciamento da municipalidade em conformidade com o § 3º do artigo 252 deste Código.

Art. 254 - A licença para localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares, consubstanciada em alvará, deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

- I - nome ou razão social e denominação;
- II - localização;

- III - atividade e ramo;
- IV - especificação das instalações e dos equipamentos de combate a incêndios;
- V - indicação do alvará sanitário;
- VI - horário de funcionamento;
- VII - outros dados julgados necessários.

§ 1º - O alvará de localização e funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento, permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso ao público.

§ 2º - O alvará de localização e funcionamento dos estabelecimentos bancários, lojas de departamentos e supermercados só será concedido quando esses estabelecimentos tiverem sanitários públicos.

CAPÍTULO II

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 255 - A licença de localização e funcionamento será renovada anualmente e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado, independentemente de novo requerimento.

§ 1º - Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente, será necessário novo requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características essenciais constantes da licença não mais corresponderem às do estabelecimento licenciado.

§ 2º - Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, a Prefeitura realizará a necessária inspeção do estabelecimento e de suas instalações, para verificar as condições de segurança e de higiene.

Art. 256 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local atende às exigências legais.

Parágrafo único - Todo aquele que mudar o local do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, sem autorização expressa da Prefeitura, incorrerá nas sanções deste Código.

CAPÍTULO III

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 257 - A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá ser cassada:

- I - quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;
- II - quando o proprietário licenciado se negar a exibí-la à autoridade municipal competente, ao ser solicitado a fazê-lo;
- III - quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;
- IV - quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais à saúde e a higiene pública.

- V - quando se tornar local de desordem ou imoralidade;
 - VI - quando o funcionamento for prejudicial à ordem ou ao sossego público;
 - VII - quando tenha sido esgotado, todos os meios de que disponha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;
 - VIII - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas as multas ou outras penalidades cabíveis;
 - IX - nos demais casos legalmente previstos.
- Parágrafo único - Cassada a licença não poderá o proprietário do estabelecimento durante o período de três anos, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo da atividade.

Art. 258 - Publicado o despacho denegatório de revogação da licença ou ato de cassação da licença, bem como expirado o prazo de vigência da licença temporária, será o estabelecimento fechado.

§ 1º - Quando se tratar de exploração da atividade cujo licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo da vigência temporária tenha expirado, a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.

§ 2º - Sem prejuízo das multas aplicáveis, o Prefeito poderá, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento requisitando, para esse fim, o concurso de força policial.

CAPÍTULO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 259 - O horário de abertura e fechamento para os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - para a indústria em geral:

- a) abertura e fechamento entre 7 e 18:00 horas, de segunda a sexta-feira;
- b) abertura e fechamento entre 7 e 13:00 horas, aos sábados.

II - para o comércio e a prestação de serviços em geral:

- a) abertura às 7:30 horas e fechamento às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira;
- b) abertura às 7:30 horas e fechamento às 13:00 horas, aos sábados.

§ 1º - Aos domingos e feriados, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

§ 2º - Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os entrepostos de acessórios de veículos poderão servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 3º - Desde que requerida licença especial, o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial e prestadores de serviços poderá verificar-se fora do horário normal de abertura e fechamento.

§ 4º - A licença especial a que se refere o parágrafo anterior será cobrada:

- a) uma vez o valor da licença normal para funcionamento de segunda à sábado;

b) cem vezes o valor da licença normal, para funcionamento aos domingos e feriados.

§ 5º - Nos estabelecimentos onde existirem máquinas ou equipamentos que não apresentarem diminuição sensível das perturbações com aplicação de dispositivos silenciadores especiais, estas máquinas e equipamentos não poderão funcionar entre 18 e 7 horas, nos dias úteis, nem em qualquer hora aos domingos e feriados.

Art. 260 - Em qualquer dia e hora será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dedicarem às seguintes atividades, excluído o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - distribuição de leite;
- III - frio industrial;
- IV - produção e distribuição de energia elétrica;
- V - serviços de abastecimento de água potável e serviços de esgotos sanitários;
- VI - serviços telefônico, telegráfico, rádio-telegráfico e ráiodifusão e televisão;
- VII - distribuição de gás;
- VIII- garagens comerciais;
- IX - serviços de transporte coletivo;
- X - agências de passagens;
- XI - postos de serviços e de abastecimento de veículos;
- XII - oficinas de consertos de câmaras de ar e pneus;
- XIII- serviços de remessas de empresas de transportes de produtos perecíveis;
- XIV - serviços de carga e descarga de armazéns cerealista inclusive companhias de armazéns gerais;
- XV - institutos de educação ou de assistência;
- XVII - hospitais, casa de saúde e postos de serviços médicos;
- XVIII - hotéis, pensões e hospedagens;
- XIX - casas funerárias;
- XX - farmácias, drogarias e laboratórios de análises clínicas e patológicas;
- XXI - hotel, pensão e hospedaria;
- XXII - estacionamento e guarda de veículos;
- XXIII - clube esportivo, social ou recreativo;
- XXIV - cinemas e teatros.

Parágrafo único - O exercício de outra atividade nos estabelecimentos arrolados neste artigo dependerá da obtenção de licença especial.

Art. 261 - É obrigatório o serviço de plantão de farmácias e drogarias aos domingos e feriados, nos períodos diurno e noturno, aos sábados, nos períodos vespertino e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno sem interrupção de horário.

§ 1º - Aos domingos e feriados o horário de plantão começa às 8:00 e termina às 8:00 horas do dia seguinte; aos sábados começa às 13:00 e termina às 8:00 horas do domingo.

§ 2º - Durante as noites dos dias úteis, o horário de plantão é das 18:00 às 8:00 horas do dia seguinte.

§ 3º - Nos dias úteis, aos sábados, domingos e feriados, as farmácias e drogarias que estiverem de plantão, após as 22:00 horas poderão permanecer de portas fechadas, porém, de prontidão no próprio estabelecimento, ou na residência do seu proprietário.

§ 4º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter, em local visível de sua fachada, placa indicativa do nome e endereço das que estiverem de plantão.

§ 5º - O regime obrigatório de plantão obedecerá rigorosamente à escala fixada por meio de decreto municipal, consultada a entidade representativa da classe.

§ 6º - As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir a escala de plantão terão suas atividades interditas, observadas as disposições deste Código.

Art. 262 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativas ao horário de trabalho e descanso dos empregados:

I - estabelecimentos de gêneros alimentícios:

- a) nos dias úteis das 7:30 às 20:00 horas;
- b) aos sábados: das 7:30 às 20:00 horas;
- c) aos domingos e nos dias feriados: das 7:30 às 12:00 horas.

II - casas de carnes e peixarias, bem como varejistas de frutas, legumes, verduras, ovos e aves:

- a) dias úteis das 7:30 às 20:00 horas;
- b) aos domingos e nos feriados: das 7:30 às 12:00 horas.

III - casas de banhos e massagens e casas de vendas de flores naturais e de coroas:

- a) nos dias úteis: das 7:30 às 24:00 horas;
- b) aos domingos e nos feriados: das 7:30 às 24:00 horas.

IV - panificadoras: diariamente, inclusiva aos domingos e nos feriados, das 5:00 às 24:00 horas;

V - cafés e leiterias: diariamente, inclusiva aos domingos e nos feriados, das 5:00 às 24:00 horas.

VI - agências de aluguel de bicicletas, motocicletas e agências de mensageiros: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 7:30 às 22:00 horas;

VII - lojas que negociam com pequenos artefatos de madeira e outros artigos de curiosidade turística, casas que negociam com artigos fotográficos ou com discos:

- a) nos dias úteis: das 7:30 às 20:00 horas;
- b) aos domingos e nos feriados: das 7:30 às 12:00 horas.

VIII - barbeiros, cabeleireiros e engraxateiros:

- a) nos dias úteis: das 7:30 às 20:00 horas;
- b) aos sábados e vésperas de feriados: das 7:30 às 20:00 horas;
- c) domingos e feriados, das 7:30 às 12:00 horas;

IX - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) nos dias úteis: das 5:00 às 22:00 horas;
- b) aos domingos e nos feriados: das 5:00 às 18:00 horas.

X - oficinas e consertos de veículos, depósitos de bebidas alcólicas e de refrigerantes:

- a) nos dias úteis: das 7:30 às 20:00 horas;
- b) aos domingos e nos feriados: das 7:30 às 12:00 horas;

XI - auto-escolas: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 7:30 às 24:00 horas;

XII - seção de varejo de fábricas de massas alimentícias: das 7:30 às 12:00 horas, aos domingos e nos feriados;

XIII - charutarias que vendem exclusivamente artigos para fumantes: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 7:30 às 20:00 horas;

XIV - exposições, teatros, cinemas, circos, quermesses, parques de diversões, auditórios de emissoras de rádio, riques, bilhares, piscinas, campos de esportes, ginásios esportivos e salão de conferências: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, de 8:00 até 3:00 hora da manhã seguinte;

XV - clubes noturnos: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 21:00 horas até às 4:00 horas da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno;

XVI - casas de loterias;

a) nos dias úteis das 7:30 horas às 20:00 horas;

b) aos domingos e nos feriados: das 7:30 às 12:00 horas.

§ 1º - Quando anexas a estabelecimento de funcionamento além das 24:00 horas, as charutarias poderão observar o mesmo horário do estabelecimento.

§ 2º - Quando o sábado ou segunda-feira coincidir com feriados, os estabelecimentos de gêneros alimentícios e os salões de barbeiros e cabeleireiros poderão funcionar nesses dias da 7:30 às 12:00 horas, independente de licença especial, respeitados os direitos assegurados aos empregados pela legislação trabalhista vigente.

§ 3º - Os bailes de associações recreativas, desportivas ou culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro de horário compreendido entre 22:00 horas e 5:00 horas da manhã seguinte.

§ 4º - Excepcionalmente e mediante licença especial, poderão funcionar sem limitação de horários os seguintes estabelecimentos:

a) restaurantes e similares;

b) bares e botequins;

c) cafés e leiterias;

d) confeitarias, sorveterias e bombonieres;

e) lanchonetes.

§ 5º - O uso de som nos estabelecimentos de que trata o parágrafo anterior, após as 22:00 horas só é permitido desde que seja som ambiente.

Art. 263 - A concessão de licença especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou dispõe de turmas que se revezem, de modo que a duração do trabalho efetivo de cada turma não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

Art. 264 - Os negócios instalados no interior de estação rodoviária, bem como as agências de empresas de transporte rodoviário de passageiros e de casas de diversões, poderão funcionar dentro do horário desses estabelecimentos, desde que não tenham comunicação direta para logradouro público.

Art. 265 - Os estabelecimentos localizados em mercados municipais, obedecerão ao horário constante do respectivo regulamento, objeto de decreto do Prefeito.

Art. 266 - No mês de dezembro os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento nos dias úteis e permanecer até às vinte e duas horas, desde que seja solicitada licença especial.

Parágrafo único - Nos dias 24 e 31 de dezembro, vésperas de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar até às 24:00 horas.

Art. 267 - Os estabelecimentos que negociam com artigos carnavalescos poderão funcionar, mediante licença especial, até uma hora da manhã do dia imediato, durante os três dias desses festejos e na quinzena que os anteceder.

Art. 268 - Na véspera e no dia da comemoração de finados, os estabelecimentos que negociam com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração, poderão funcionar das 6:00 às 18:00 horas, independente de licença especial.

Art. 269 - Nas vésperas do "Dia das Mães" e do "Dia dos Pais", os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até 22:00 horas.

Art. 260 - Os estabelecimentos comerciais localizados na zona rural deste Município poderão funcionar, diariamente, sem limitação de tempo, independente de licença especial.

Art. 271 - É proibido fora do horário regulamentar de abertura e fechamento realizar os seguintes atos:

I - praticar compra e venda relativa ao comércio explorado ainda que a portas fechadas, com ou sem o concurso de empregos, tolerando-se apenas 15 minutos após o horário de fechamento para atender eventuais fregueses que se encontrarem no interior do estabelecimento:

II - manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas as portas do estabelecimento;

III - vedar, por qualquer forma, a visibilidade, do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e porta de grades metálicas.

§ 1º - Não se consideram infrações os seguintes atos:

a) abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza ou lavagens, durante o tempo estritamente necessário para isso;

b) conservar o comerciante entreaberta uma das portas do estabelecimento durante o tempo absolutamente necessário, quando nele tiver moradia e não disponha de outros meios de comunicação com o logradouro público.

c) execução, a portas fechadas, de serviços de arrumação mudança ou balanço.

§ 2º - Durante o tempo necessário para a conclusão de trabalhos iniciados antes da hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar-se de portas fechadas.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 272 - O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá de prévia licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e a legislação fiscal do Município.

§ 2º - A licença será para exercício do comércio ambulante nos logradouros públicos ou em lugares de acesso franqueado ao público sem direito a estacionamento.

Art. 273 - A licença de vendedor ambulante será concedida pela Prefeitura, mediante:

I - requerimento ao órgão competente da Prefeitura, mencionando idade, nacionalidade e residência do pretendente;

II - apresentação da carteira de saúde ou de atestado fornecido pela entidade pública competente, provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;

III - apresentação da carteira de identidade e da carteira profissional;

IV - adoção de veículos segundo modelos oficiais da Prefeitura;

V - vistoria do veículo a ser utilizado no comércio de gêneros alimentícios;

VI - pagamento da taxa de licença.

VII - pagamento da taxa correspondente ao veículo a ser utilizado;

VIII - pagamento da taxa de aferição de balanças, pesos ou medidas, quando for o caso.

Art. 274 - A licença de vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida em caráter pessoal intransferível a título precário e exclusivamente a quem exercer o mister.

§ 1º - A licença valerá para o exercício em que for concedida.

§ 2º - A licença não dá direito ao vendedor ambulante de ocupar outras pessoas na venda de suas mercadorias, mesmo a pretexto de auxiliar.

§ 3º - Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que porventura for necessário exclusivamente para condução de veículo utilizado.

Art. 275 - As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua razão social, para cada um de seus veículos.

§ 1º - A concessão da licença dependerá do registro de cada empregado que trabalhe com veículo e a apresentação dos documentos exigidos neste Código.

§ 2º - No caso de multas ou penalidades aplicadas ao empregado, estas serão de responsabilidade das firmas.

Art. 276 - Da licença concedida constarão os seguintes elementos:

I - número de inscrição;

II - características essenciais da inscrição;

III - período de licença, horário e condições especiais ao exercício do comércio, sobretudo quanto ao vestuário e vasilhame;

IV - residência do vendedor ambulante;

V - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante, quando for o caso.

§ 1º - A inscrição será atualizada por iniciativa do comerciante ambulante sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 2º - O vendedor ambulante licenciado é obrigado a trazer consigo o instrumento da licença e a carteira profissional, afim de apresentá-los à fiscalização municipal, sempre que for exigido.

§ 3º - O vendedor ambulante de bilhetes de loterias deverá usar, obrigatoriamente, sobre as vestes, placa indicativa de sua profissão, renovável semestral ou anualmente pela Prefeitura, conforme disponha a legislação fiscal do Município.

§ 4º - O vendedor ambulante só poderá utilizar sinais audíveis que não perturbem o sossego público, aprovados previamente pela Prefeitura e obedecendo as prescrições deste Código.

Art. 277 - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, fica sujeito a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder, sem prejuízo de outras sanções.

Parágrafo único - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor ambulante e do pagamento pelo mesmo da multa devida.

Art. 278 - O estacionamento do vendedor ambulante em lugar público só será permitido quando for temporário e de interesse público.

§ 1º - Além das exigências do presente artigo, não poderá ser permitido estacionamento, mesmo temporários:

a) aos mercadores de flores, frutos, legumes, pescados e outros gêneros semelhantes, cujos resíduos ou detritos possam prejudicar a limpeza dos logradouros, na zona central da cidade;

b) a menos de cem metros de estabelecimento comercial que negocia com o mesmo artigo.

§ 2º - Excetuam-se da proibição estabelecida no parágrafo anterior os ambulantes de pipocas, amendoins e sorvetes.

§ 3º - Não fica compreendida na proibição a que se refere o § 1º deste artigo, o comércio ambulante ou eventual realizado nos períodos de :

a) carnaval, desde o sábado;

b) semana-santa, a partir da quarta-feira;

c) finados, desde a antevéspera.

Art. 279- O estacionamento temporário de vendedores ambulantes em lugar público dependerá sempre da prévia licença especial da Prefeitura, concedida a título precário.

Parágrafo único - A licença de estacionamento temporário poderá ser modificada a qualquer tempo, a critério da Prefeitura, sempre que o exigir a conveniência pública.

Art. 280 - O vendedor ambulante que infringir a proibição de estacionamento temporário, fixada neste Código ou determinada pela Prefeitura, ficará sujeito a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 281 - Os mercadores ambulantes de qualquer natureza não poderão estacionar por qualquer tempo nos passeios dos logradouros ou neles depositar suas mercadorias ou os recipientes em que as conduzem, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo único - No caso de desobediência ou de reincidência, as mercadorias serão apreendidas.

Art. 282 - É proibido ao vendedor, sob pena da multa;

I - estacionar por qualquer tempo nos logradouros públicos, fora dos locais legalmente permissíveis;

II - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grandes proporções;

IV - realizar o comércio ambulante fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos varejistas do mesmo ramo, salvo o que diga respeito à alimentação pública;

V - alterar ou ceder a outro a sua licença;

VI - negociar com mercadorias não compreendidas na sua licença;

VII - utilizar sistema elétrico de ampliação de som por meio de alto-falante.

§ 1º - No caso de reincidência na violação das prescrições dos incisos do presente artigo, a multa será elevada ao dobro, a licença será automaticamente cassada e as mercadorias em poder do ambulante serão apreendidas.

§ 2º - O vendedor ambulante não poderá negociar sem licença ou após ter sido cassada sua licença, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência, além da apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 283 - A renovação anual da licença para exercício do comércio ambulante depende de novo requerimento.

Art. 284 - A licença do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura;

I - quando o comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, ordem, moralidade ou sossego públicos;

II - quando o ambulante for autuado no mesmo exercício por mais de duas infrações da mesma natureza;

III - quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido os respectivos instrumentos de pesar ou medir;

IV - nos demais casos previstos em lei.

Art. 285 - Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos;

I - aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor;

II - drogas, corretivos visuais e jóias;

III - armas e munições;

IV - gasolina, querosene ou substâncias inflamáveis ou explosivas;

VI - os que ofereçam perigo à saúde e à segurança pública;

VII - gêneros alimentícios, exceto: os ortifutigranjeiros, os de ingestão imediata e os produzidos de forma caseira.

Art. 286 - O vendedor ambulante com autorização para estacionamento temporário é responsável pela manutenção da limpeza do logradouro público no entorno do veículo ou equipamento e pelo acondicionamento de lixo e/ou detritos recolhidos em recipientes apropriados.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 287 - O funcionamento de casas e locais de divertimentos públicos depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo:

I - teatros e cinemas;

II - circos de pano e parques de diversões;

III - auditórios de emissoras de rádio e de televisão;

IV - salões de conferências e salões de bailes;

V - pavilhões e feiras particulares;

VI - estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões de esportes e piscinas;

VII - clubes noturnos de diversões;

VIII - quaisquer outros locais de divertimentos públicos.

§ 2º - Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao Prefeito.

§ 3º - O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas às exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimentos públicos.

§ 4º - Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ar livre, poderá ser concedida antes de satisfazer as seguintes exigências:

a) apresentação de laudo de vistoria técnica, assinado por dois profissionais legalmente habilitados, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;

b) prova de prévia inspeção do local e dos aparelhos e motores, pela Prefeitura, com a participação dos profissionais que fornecerem o laudo de vistoria técnica;

c) prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividade de caráter provisório.

§ 5º - No caso de atividade de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário somente para o período nele determinado.

§ 6º - No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

Art. 288 - Em todas as casas de diversões ou salas de espetáculos, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

Art. 289 - Os ingressos só poderão ser vendidos pelo preço anunciado e em número correspondente à lotação da casa e local de divertimentos públicos.

Parágrafo único - Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência na bilheteria.

Art. 290 - Em toda casa e local de divertimentos públicos serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 291 - Nas casas de diversões públicas e nos salões em que se realizam festivais ou reuniões, tanto os destinados ao público em geral como à sociedade, é obrigatória a colocação de cartazes, junto a cada acesso e internamente em local bem visível, indicando a lotação máxima fixada pela Prefeitura para seu funcionamento, tendo em vista a segurança do público.

§ 1º - A falta de cumprimento das prescrições do presente artigo autoriza a suspensão da licença de funcionamento para o local por trinta dias, elevados para noventa dias, na reincidência.

§ 2º - No caso de terceira infração, a licença de funcionamento será definitivamente cassada.

Art. 292 - As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto das casas e locais de divertimentos públicos deverão ser periódicas e obrigatoriamente inspecionadas pela Prefeitura.

§ 1º - De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir:

- a) apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações assinada por dois profissionais legalmente habilitados;
- b) a realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias.

§ 2º - No caso do não atendimento das exigências da Prefeitura, no prazo fixado, não será permitida a continuação do funcionamento do estabelecimento.

S E Ç Ã O II

DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS

Art. 293 - Nos cinemas, teatros e auditórios, inclusive nos estabelecimentos destinados a outros espetáculos públicos em ambiente fechado, deverão:

- I - ter sempre a pintura interna e externa em boas condições;
- II - conservar, permanentemente, a aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;
- III - manter as salas de entrada e as de espetáculos rigorosamente asseadas, desinfetadas e isentas de insetos e parasitas;

IV - assegurar rigoroso asseio nos mictórios e vasos sanitários, lavando-os e desinfetando-os diariamente;

V - manter as cortinas e tapetes em bom estado de conservação.

Parágrafo único - O não cumprimento das exigências discriminadas nos incisos do presente artigo sujeita o infrator às penalidades previstas neste Código.

Art. 294 - Os cinemas, teatros, auditórios e demais casas de diversões públicas, deverão ainda:

I - terem bebedouros automáticos de água filtrada;

II - serem dotados de aparelhagem acústica para comunicados de urgência aos assistentes;

III - manterem as cadeiras bem ajustadas ao solo e colocadas em percursos que permitam a livre saída das pessoas;

IV - terem o percurso a ser seguido pelo público para a saída da sala de espetáculo, indicado obrigatoriamente por meio de setas de cor vermelha;

V - terem as portas de saída encimadas com a palavra "SAÍDA", em cor vermelha, legível à distância e luminosa quando se apagam as luzes da sala de espetáculos;

VI - terem as portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido do escoamento das salas;

VII - terem portas movimentadas por dobradiças de mola, sendo proibidos fechos de qualquer espécie;

VIII - terem portas para socorro e escape de emergência.

§ 1º - As portas corredeiras verticais poderão ser permitidas, desde que permaneçam suspensas durante o tempo de funcionamento do espetáculo, sendo proibidas as horizontais.

§ 2º - O mobiliário das casas de diversões públicas deve ser mantido em perfeito estado de conservação.

§ 3º - Durante os intervalos, a iluminação da sala de espetáculos deverá ser suficiente para o público ler o programa.

§ 4º - Não é permitida transição brusca de iluminação nos intervalos e no fim dos espetáculos, devendo, haver gradações intermediárias de iluminação para acomodação visual.

§ 5º - Nas passagens, corredores, pátios, áreas, salas de espera, vestíbulos de entrada ou qualquer outro compartimento que sirva em caso de necessidade, para escoamento rápido do público, não serão permitidos balcões, mostruários, bilheterias, móveis, pianos, orquestras, barreiras, correntes ou qualquer outro obstáculo que reduza a largura útil ou constitua embaraço ao livre escoamento do público.

§ 6º - Todas as precauções necessárias para evitar incêndios deverão ser tomadas, sendo obrigatória a existência de aparelhos apropriados em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 295- Nos cinemas, não poderá existir em depósito no próprio recinto nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exhibições do dia.

Parágrafo único - As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo do que o indispensável para o serviço.

Art. 296 - A projeção de filmes ou dispositivos de propaganda comercial de produtos ou ramos de negócios de qualquer natureza de propaganda política ou de propaganda de quaisquer associações ou grêmios esportivos, sejam ou não beneficentes, só poderá ser feita dentro das normas estabelecidas pelo governo federal para a espécie, além de mediante o prévio pagamento dos tributos devidos ao Município.

SEÇÃO III

DOS CLUBES NOTURNOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES

Art. 297 - Na localização de clubes noturnos e de outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro públicos.

§ 1º - Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões serão obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

§ 2º - Nenhum estabelecimento referido no presente artigo poderá ser instalado a menos de trezentos metros de escolas, hospitais e templos religiosos.

Art. 298 - É vedado instalar clubes noturnos em edificações onde existem residências.

Art. 299 - Nos clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, é obrigatória, no que lhe for aplicável, a observância dos requisitos fixados neste Código para cinemas e auditórios, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Parágrafo único - Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada pela Prefeitura, quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

SEÇÃO IV

DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 300 - Na localização e instalação de circos de pano ou de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, localizados em vias secundárias, ficando proibido seu funcionamento em avenidas e praças;

II - ficarem isolados de qualquer edificação pelo espaço mínimo de cinco metros, não podendo existir residências a menos de sessenta metros;

III - ficarem a uma distância de cem metros, no mínimo, de hospitais, casas de saúde, templos religiosos e estabelecimentos educacionais;

IV - observarem o recuo mínimo de frente para as edificações no respectivo logradouro;

V - não perturbarem o sossego dos moradores;

VI - disporem obrigatoriamente de equipamentos adequados contra incêndios.

Art. 301 - Autorizada pela Prefeitura a localização e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do competente órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

Art. 302 - As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos maquinários ou aparelhos destinados a embarques ou transporte de pessoas, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Os maquinismos ou aparelhos a que se refere o presente artigo só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 303 - As dependências de circos e a área de parque de diversões deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo único - O lixo decorrente da existência do circo ou parque de diversões, no local, deverá ser coletado em recipientes fechados.

Art. 304 - Quando do desmonte de circos ou de parques de diversões, é obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pelo mesmo, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

Art. 305 - Para efeito deste Código, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

Parágrafo único - Além das condições estabelecidas para circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e artistas desses tipos de teatros.

CAPÍTULO VII

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS, PIT-DOGS E SIMILARES

Art. 306 - A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares em logradouros públicos dependem de prévia autorização de uso do local expedida pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - As autorizações de uso de logradouros públicos serão expedidas a título precário e em nome do requerente, podendo o órgão próprio da Prefeitura, a qualquer tempo, revogá-las e determinar a remoção do equipamento.

§ 2º - Juntamente com o requerimento de autorização de uso de logradouro público, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

a) atestado de bons antecedentes ou folha corrida, expedida pela entidade pública competente;

b) documento de identificação pessoal;

- c) carteira de saúde fornecida pelo órgão oficial de saúde;
- d) outros documentos julgados necessários.

Art. 307 - A autorização para funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dogs e similares somente será expedida, sempre em caráter precário, quando satisfeitos os seguintes requisitos:

I - forem confeccionadas de acordo com o modelo e material aprovados pelo órgão competente da Prefeitura;

II - encontrarem-se em perfeitas condições de uso;

III - comprometer-se o interessado:

a) a não comercializar mercadoria estranha ao seu ramo de atividade sob pena de apreensão e remoção do seu equipamento;

b) a remover seus equipamentos do logradouro público quando solicitado pelo órgão próprio da Prefeitura, que poderá fazê-lo na hipótese de ser desatendida dentro do prazo estabelecido;

c) a iniciar a atividade dentro de trinta dias a contar da expedição de autorização de funcionamento sob pena de cancelamento imediato da autorização.

Art. 308- A autorização para funcionamento de banca de jornais e revistas, pit-dogs e similares deverá ser renovada anualmente, mediante apresentação da autorização expedida no exercício anterior.

Art.309 - Os proprietários de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares são obrigados a:

I - manter o equipamento em bom estado de conservação e limpeza;

II - conservar em boas condições de asseio a área utilizada em seu entorno;

III - tratar o público com urbanidade.

IV - trajar convenientemente as pessoas encarregadas do atendimento ao público;

V - quando ocupar o logradouro ou parte dele com mesas e cadeiras será obedecido o disposto no artigo 181 deste Código;

Art. 310 - É vedada a venda de bebidas alcoólicas nos pit-dogs.

Art. 311 - Para melhor atender ao interesse público, a Prefeitura poderá deixar de renovar autorização de uso para localização de bancas e revistas, pit-dogs e similares devendo o interessado nesses casos, promover a remoção de seus equipamentos no prazo máximo de quinze dias.

Parágrafo único - As bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares não autorizados serão apreendidos e removidos sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

Art. 312 - Os estacionamentos, os estabelecimentos de guarda de veículos e as garagens comerciais só poderão funcionar mediante licença do órgão próprio da Prefeitura, exigindo-se que:

- I - estejam os terrenos devidamente murados e revestidos com piso impermeável;
- II - não possuam portão cujas folhas se abram para o exterior;
- III - sejam dotados de abrigos para os veículos;
- IV - mantenham-se em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º - Entende-se por garagem comercial o estabelecimento que se dedica à comercialização de veículos.

§ 2º - As atividades indicadas neste artigo poderão ser exercidas em conjunto ou isoladamente, como constar da respectiva licença, não se admitindo a prestação de serviços de outra natureza.

§ 3º - Os estabelecimentos destinados à guarda de veículos ou garagens coletivas dependerão de liberação prévia do órgão municipal de trânsito para a sua fiscalização.

§ 4º - Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a localização e o funcionamento de estacionamentos para táxi, carga e descarga, veículos de aluguel e outros.

Art. 313 - Em garagens comerciais e em estabelecimentos destinados a estacionamento ou guarda de veículos, os serviços de lavagem ou de lubrificação só serão permitidos em compartimentos apropriados, de acordo com as prescrições legais, sendo proibido executá-los em locais destinados a abrigo de veículos.

Art. 314 - Nos locais de estacionamento e guarda de veículos e em garagens comerciais, não será permitida a execução de serviços e/ou utilização de aparelhos ou instrumentos produtores de sons excessivos, que possam perturbar o sossego público.

CAPÍTULO IX

DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULOS

Art. 315 - A localização e o funcionamento de oficinas de consertos de veículos em geral, somente serão permitidos mediante o atendimento das seguintes exigências:

- I - possuírem dependências e áreas devidamente muradas e revestidas de pisos impermeáveis, suficientes para a permanência e o reparo dos veículos;
- II - possuírem, quando for o caso, compartimentos adequados para a execução dos serviços de pintura e lanternagem;
- III - não possuírem portão cujas folhas se abram para o exterior quando construído no alinhamento do terreno;
- IV - dispuserem de local apropriado para recolhimento temporário de sucatas;
- V - encontrarem-se em perfeito estado de limpeza e conservação;
- VI - observarem as normas relativas à preservação do sossego público.

Art. 316 - Salvo na hipótese do artigo 144 deste Código, é proibida a utilização dos logradouros públicos para conserto de veículos ou para permanência dos que devam ser ou tenham sido reparados.

CAPÍTULO X

DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE
INFLAMÁVEIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 317 - No interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará o armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 318 - Consideram-se inflamáveis:

- I - algodão;
- II - fósforo e materiais fosforados;
- III - gasolina e demais derivados de petróleo;
- IV - éteres, álcool, aguardente e óleos em geral;
- V - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas, líquidas;
- VI - qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 319 - Consideram-se explosivos:

- I - fogos de artifícios;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - espoletas e estopins;
- IV - pólvora e algodão pólvora;
- V - fulminantes, clorados, formiatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 320 - É proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura, observadas as exigências da legislação federal vigente;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à segurança;

III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de quinze dias, observadas as prescrições da legislação federal em vigor.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros da habitação mais próxima e cento e cinquenta metros dos logradouros públicos.

§ 3º - Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a quinhentos metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

S E Ç Ã O II

DO ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 321 - Os depósitos de inflamáveis e explosivos só poderão ser construídos em locais determinados e com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo único - Para a construção de depósito de inflamáveis e explosivos deverão ser observados:

- I - ter a área ocupada pelas instalações, isolada do acesso de pessoas e animais;
- II - ter encanamentos de comunicação com tanques providos de válvulas de retenção, a fim de evitar derramamento no caso de ruptura da canalização;
- III - ter tubulação de passagem do produto submetido à prova de pressão, de acordo com a natureza desse produto;
- IV - não ter instalações elétricas com cabos aéreos próximos de tanques;
- V - ter postos telefônicos e elétricos localizados de forma a não atingirem os tanques e outras instalações metálicas, no caso de ruptura ou de queda de cabos e fios;
- VI - ter, nos parques de armazenamentos instalações da água e de extintores químicos para combate a incêndios, proporcionais à capacidade dos depósitos e feitas de forma a poderem funcionar continuamente durante os primeiros vinte minutos independentemente de emprego de bombas ou de renovação de cargas de ingredientes;
- VII - ser os parques providos de caminhos que facilitem acesso de equipamentos portáteis contra incêndios;
- VIII - ser os parques dotados de um sistema de alarme eficiente.

Art. 322 - Os tanques usados para armazenamento de líquidos inflamáveis em geral, deverão ter, sob qualquer forma, meios de avaliar excesso de pressão interna resultante do rescaldo provocado pelo fogo nas circunvizinhanças ou por outros tipos de sinistros.

Parágrafo único - Os depósitos de inflamáveis gasosos deverão ter suas resistências testadas em prova de resistência a pressão, a ser realizada na presença de engenheiros da Prefeitura especialmente designados.

Art. 323 - Nenhum outro material será permitido no terreno dentro da distância de três metros de qualquer tanque de inflamável que tenha sua base diretamente apoiada sobre a superfície do terreno.

Art. 324 - Será evitado material combustível no terreno a menos de dez metros de distância de qualquer depósito de inflamável ou explosivos.

Art. 325 - Nos depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser pintadas de forma bem visível as expressões "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" - "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA".

Parágrafo único - Em locais visíveis, deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes em que se afirme: "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 326 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de inflamáveis ou explosivos,

deverão existir instalações contra incêndios e extintores portáteis de incêndios, em quantidade e disposição convenientes e, mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art.327 - Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos, é vedado o uso de qualquer tipo ou qualidade de aparelhos de aquecimento ou de iluminação que utilizem líquidos inflamáveis considerados perigosos à vida ou à propriedade.

Art. 328 - Nenhum líquido inflamável poderá ser armazenado a distância inferior a cinco metros de qualquer escada, elevador ou saída, a menos que esteja em recipiente selado ou espaço reservado e com separação resistente ao fogo.

Art. 329 - Nos locais onde forem guardados, usados ou manuseados líquidos inflamáveis, deverão existir absorventes incombustíveis, como areia e cinza, juntamente com baldes ou pás, além de extintores químicos ou outros aparelhos de extinção em quantidade suficiente.

Art. 330 - Os barris e tambores contendo líquido inflamáveis e armazenados fora de edifícios não serão empilhados nem colocados em passagens ou debaixo de qualquer janela.

Parágrafo único - Nas áreas de armazenamento referidas no presente artigo não serão permitidos luzes de chamas expostas.

Art. 331 - É proibido fumar e acender ou manter fogo nos compartimentos ou partes de edifícios onde existirem líquidos inflamáveis ou recipientes abertos ou em que estejam os mesmos sendo empregados.

Art. 332 - Os líquidos inflamáveis não poderão ser retirados nem manuseados na presença de fogo.

Art. 333 - Em qualquer estabelecimento comercial, é vedado armazenar querosene em quantidade superior a cem litros e gasolina ou outros inflamáveis sujeitos a explosão em qualquer quantidade salvo em depósitos tecnicamente adequados, construídos, da forma a evitar-se riscos de incêndios.

Art. 334 - Os botijões de gás liquefeitos de petróleo poderão ser postos à venda apenas em estabelecimentos comercial especializado, que disponha de depósito tecnicamente adequado, espaçoso e bem ventilado, sempre provido de extintores de incêndios.

SEÇÃO III

DO TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 335 - Não será permitido o transporte de inflamáveis e explosivos sem as precauções devidas.

Parágrafo único - Todo veículo que transportar inflamáveis ou explosivos terá inscrita, obrigatoriamente, a palavra "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS", em local adequado e de forma bem visível.

Art. 336 - Os inflamáveis e explosivos não poderão ser transportados simultaneamente num mesmo veículo.

Art. 337 - Quando transportarem inflamáveis ou explosivos os veículos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e, quando for o caso, dos ajudantes.

Parágrafo único - Não será permitida carga ou descarga da explosivos em passeios e logradouros públicos.

SEÇÃO IV

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE SERVIÇO E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS.

Art. 338 - A instalação de postos de serviços e de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis ficam sujeitas à aprovação do projeto e a concessão de licença pela Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura negará a aprovação do projeto e a concessão de licença no caso da instalação de depósito ou da bomba prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, no interesse da segurança e da higiene pública.

Art. 339 - Do projeto dos equipamentos e instalações de postos de serviço e de abastecimento de veículos, deverá constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

§ 1º - Os depósitos de inflamáveis deverão ser metálicos e subterrâneos, a prova da propagação de fogo e sujeitos nos seus detalhes de funcionamento ao que prescreve e legislação federal sobre inflamáveis.

§ 2º - As bombas distribuidoras de combustíveis só poderão ser instaladas;

a) no interior de postos de serviços e de abastecimento de veículos;

b) dentro de terrenos de oficinas, fábricas, cooperativas, desde que fiquem afastadas, no mínimo quinze metros das edificações, cinco metros das divisas de lote, dez metros do alinhamento de logradouros públicos e que possibilitem operar com o veículo no interior do terreno.

§ 3º - A instalação de bombas de combustíveis será feita a uma distância nunca inferior a cem metros de escolas, hospitais, casas de saúde, asilos, templos religiosos, praças de esporte, mercados, cemitérios, estações rodoviárias e estabelecimentos de divertimentos públicos.

§ 4º - As exigências do parágrafo anterior são extensivas a qualquer edifício público.

§ 5º - Não é permitida a instalação de bombas de combustíveis em logradouro público.

Art. 340 - Na alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos de postos de abastecimento e de serviço de veículos, os inflamáveis serão transportados em recipiente apropriados, hermeticamente fechados.

§ 1º - O abastecimento de depósitos referidos no presente artigo será feito por meio de mangueira ou tubo, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões-tanques para o interior dos depósitos.

§ 2º - Não será permitido fazer a livre descarga de inflamáveis de qualquer recipiente para os depósitos nem abastecê-los por meio de funis.

Art. 341 - Em todo posto de abastecimento e de serviço do veículo deverão:

I - existir armário individual para cada empregado;

II - o pessoal de serviço deve apresentar-se adequadamente uniformizado.

Art. 342 - Nos postos é obrigatória a colocação de avisos bem legíveis que é proibido fumar e acender ou manter fogo dentro de suas áreas.

§ 1º - não se abastecerá veículos coletivos com passageiros no seu interior:

§ 2º - não se conservará qualquer quantidade de inflamável em latas, tambores, garrafas e outros recipientes;

§ 3º - não se fará reparos pinturas e desamassamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

Art. 343 - Os postos de serviço e de abastecimento de veículos deverão apresentar, obrigatoriamente:

I - aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimentos de ar para pneumáticos, estas com indicação de pressão;

III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água, esgotos e das instalações elétricas;

IV - calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio.

Art. 344 - As infrações dos dispositivos da presente Seção serão punidas com a aplicação de multas e, a juízo da Prefeitura, pela interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

CAPÍTULO XI

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREIRAS OU SAIBREIRAS

Art. 345 - A exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, depende de prévia licença da Prefeitura.

§1º - A licença é intransferível e temporária, não podendo exceder a um ano.

§2º - A renovação da licença dependerá de novo requerimento endereçado ao órgão municipal competente que estabelecerá as exigências a serem cumpridas.

§ 3º - Para concessão da licença, a que se refere este artigo, será feito requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário do solo e pelo explorador, constante de :

- a) nome e endereço do proprietário do terreno;
- b) nome e endereço do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização exata do terreno, com indicação de sua entrada em via pública;
- d) prazo durante o qual se pretende realizar a exploração;
- e) declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, quando for o caso.

§ 4º - A solicitação de licença deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, se ele não for o explorador;
- c) planta de situação das indicações do relevo do solo por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser explorada, bem como da localização das construções e instalações, cursos de águas, ruas, estradas ou caminhos numa faixa de duzentos metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno, em três vias.

§ 5º - Quando se tratar de exploração de pequenos porte, poderão ser dispensados os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, a critério da Prefeitura.

§ 6º - A licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras será concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 7º - Ao ser concedida a licença, a Prefeitura estabelecerá as medidas de segurança necessárias, e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.

§ 8º - A concessão de licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, depende da assinatura do termo de responsabilidade por parte do interessado, no qual o explorador se responsabiliza por qualquer dano que, da exploração venha resultar ao Município ou a terceiros e, do qual constarão também as restrições julgadas convenientes às medidas de segurança e acauteladoras dos interesses de terceiros.

§ 9º - Mesmo licenciada e explorada, de acordo com as prescrições deste Código, a pedreira, barreira ou saibreira ou parte delas, poderão ser posteriormente interditadas, se for constatada que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade de terceiros.

Art. 346 - É vedada a exploração de pedreira, barreira ou saibreira, quando existir acima, abaixo ou ao lado, qualquer construção que possa ser prejudicada em sua segurança ou estabilidade.

Art. 347 - O licenciamento para instalação de exploração de pedreiras, não se dará;

- I - nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município;
- II - a uma distância inferior a duzentos metros de qualquer habitação, abrigo de animais, fonte ou manancial de água;
- III - em qualquer local que possa existir perigo ao público.

- Art. 348- A exploração de pedreira a fogo fica sujeita às seguintes exigências:
- I - empregar somente explosivos de qualidade ou natureza do que tenha sido indicado no requerimento do interessado, para licença da Prefeitura;
 - II - realizar explorações somente entre 8 e 10 horas e entre 14 e 16 horas, salvo licença especial da Prefeitura;
 - III - haver um intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
 - IV - tomar as mais rigorosas cautelas para impedir a projeção de blocos de pedras ou estilhaços à distância ou, sobre imóveis de terceiros, podendo a Prefeitura determinar, em qualquer tempo, medidas que julgar necessárias à segurança pública;
 - V - dar obrigatoriamente, avisos por meio de bandeiras e outros sinais, distintamente percebidos a cem metros de distância pelo menos cinco minutos antes de ser deitado fogo à mina estabelecendo-se sistema preventivo que impeça a aproximação de veículos ou pedestres.
 - VI - dar toque convencional ou brado prolongando, que indique sinal de fogo.

Art. 349 - Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, visando proteger imóveis públicos ou particulares vizinhos.

CAPÍTULO XII

DA EXTRAÇÃO E DOS DEPÓSITOS DE AREIA E DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS

Art. 350 - A extração de areia e a localização de depósitos de areia e a exploração de olarias dependem de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Em qualquer caso, para concessão de licença, deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura, assinado pelo proprietário do terreno ou pelo explorador obedecidos os seguinte requisitos:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador se este não for o proprietário;
- c) descrição do processo de extração.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, se ele não for o explorador;
- c) planta da situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível dos limites exatos da área a ser explorada, bem como da localização das construções e instalações, curso de água, estradas, caminhos ou logradouros públicos em uma faixa de duzentos metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno.

§ 3º - A licença para extração de areia e localização de depósito de areia ou para exploração de olarias, será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 4º - Ao ser concedida a licença, a Prefeitura deverá estabelecer as prescrições necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.

§ 5º - Para ser prorrogada a licença para continuação da extração de areia e do depósito de areia ou de exploração de olarias, deverá ser feito o correspondente requerimento, instruído com a licença anteriormente concedida.

Art. 351 - Na instalação de olarias, as chaminés deverão ser construídas de forma, a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas.

Art. 352 - A extração de areia nos cursos de águas existentes no território do Município, é proibida nos seguintes casos:

- I - na jusante do local em que receberem contribuições de esgotos;
- II - quando modificar o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas;
- IV - quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou nas margens dos rios.

Art. 353 - Nos locais de extração e depósito de areia a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou a proteção de imóveis vizinhos.

CAPÍTULO XIII

DA SEGURANÇA DO TRABALHO

Art. 354 - A segurança operacional do trabalho será observada pelo respeito às normas e regras estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho e, no Código de Edificações do Município.

Parágrafo único - É obrigatório nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, que os mesmos estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.

Art. 355 - Nas demolições de edifícios, deverão ser tomadas as seguintes providências:

- a) proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água, esgoto e telefone, acaso existentes;
- b) remover previamente os vidros;
- c) fechar ou proteger as aberturas dos pisos;
- d) fechar todas as aberturas existentes no piso inferior antes de iniciar a demolição do piso superior;
- e) adotar meios adequados para a remoção dos materiais dentro da demolição e para fora da mesma;
- f) assegurar que as paredes e outros elementos do edifício não apresentam risco de desabamento ao fim de cada dia de trabalho.

Art. 356 - Na execução de desmontes, escavações e fundações deverão ser adotadas todas as medidas de proteção como escoramentos, muros de arrimo, vias de acesso, redes de abastecimento, remoção de objetos que possam criar risco de acidentes e amontoamentos dos materiais desmontados ou escavados.

§ 1º - Os andaimes deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade, tecnicamente comprovada, sendo proibido carregá-los com peso excessivo.

§ 2º - Nos andaimes mecânicos suspensos os guinchos e dispositivos de suspensão, deverão ser diariamente inspecionados pelos responsáveis da obra.

§ 3º - As escadas e rampas provisórias para circulação dos trabalhadores e materiais, deverão ser de construção sólida e ter rodapés de vinte centímetros e, guarda lateral de hum metro de altura.

§ 4º - O transporte vertical dos materiais usados na construção deverá ser feito por intermédio de meios tecnicamente adequados.

§ 5º - É obrigatório, ainda, as seguintes medidas de segurança:

- a) adoção de meios adequados de combate a incêndios;
- b) colocação de sinais indicadores de perigo junto às entradas e saídas de veículos;
- c) orientação, com bandeiras, para entrada e saída de veículos;
- d) não utilizar para depósito de materiais, os andaimes e plataformas de proteção;
- e) retirada dos andaimes e materiais empregados e as ferramentas utilizadas ao fim da jornada de trabalho;
- f) fechar ou proteger as aberturas nos pisos, a fim de evitar a queda de pessoas ou objetos;

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 357 - É de responsabilidade da fiscalização de posturas municipais cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Art. 358 - Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-o a autoridade municipal sempre que esta o solicitar.

Art. 359 - Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização de posturas municipais o instrumento de licença para o exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

Parágrafo único - A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estacionamento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público.

Art. 360 - Quem embaraçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios será punido com multa sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 361 - O proprietário de instalações elétricas ou mecânicas sujeitas a inspeção da Prefeitura, fica obrigado a prestar à fiscalização a assistência e cooperação necessárias ao desempenho de suas funções.

Parágrafo único - Quando se tratar de instalações elétricas e mecânicas sujeitas a licença para sua instalação e funcionamento esta deverá ser exibida à fiscalização municipal, quando for solicitada.

Art. 362 - Considera-se infração, qualquer ação ou omissão, voluntárias ou não que importe na inobservância de norma constante deste Código.

§ 1º - As infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas dependendo dos riscos ou danos a que são submetidos os bens e outros interesses tutelados por este Código.

§ 2º - Podem agravar ou atenuar as infrações a presença de circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator e dos riscos ou danos causados pela ação ou omissão considerada.

§ 3º - A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para sua ocorrência.

CAPÍTULO II

DA INTIMAÇÃO

Art. 363 - A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir disposição deste Código.

§ 1º - Da intimação, além do nome, endereço e qualificação, constarão os dispositivos deste Código a cumprir e o prazo fixado para o seu cumprimento.

§ 2º - Em geral os prazos para cumprimento da disposição deste Código não deverão ser superior a oito dias.

§ 3º - Dentro do prazo concedido poderá o intimado oferecer razões de defesa que o impeça do cumprimento do preceito ou em casos especiais solicitar a dilação do prazo para o cumprimento da imposição.

§ 4º - A manifestação do intimado dentro do prazo assinado sob qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, suspenderá o efeito da intimação até o julgamento do pedido.

Art. 364 - Com o requerimento do intimado e o comprovante da intimação será formado o processo que autuado será encaminhado ao dirigente do órgão competente para a consideração.

Art. 365 - A defesa será apreciada pelo dirigente do órgão competente tomando-se em consideração as disposições deste Código, a relevância e procedência do pedido.

Art. 366 - Do ato que indeferir a defesa ou negar a dilação do prazo caberá recurso à autoridade a que se refere o artigo anterior que poderá manter ou reformar a decisão.

§ 1º - O prazo para interposição do recurso é de três dias contados do conhecimento da decisão.

§ 2º - Denegado o recurso, caberá, em última instância e no prazo de três dias contados da ciência da decisão pelo extraordinário ao Prefeito Municipal.

Art. 367 - Decorrido o prazo da intimação ou indeferida a defesa aplicar-se-á ao infrator a penalidade cabível, sendo notificado para ciência e cumprimento da sanção imposta.

CAPÍTULO III

DAS VISTORIAS

Art. 368 - As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código, serão providenciadas pela Prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada pelo Prefeitura para esse fim.

Art. 369 - As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

I - quando terras ou rochas existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouros público ou sobre imóveis confinantes;

II - quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não;

III - quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado a intimação para regularização e fixação da terras;

IV - quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sob qualquer aspecto;

V - quando para início de atividades de estabelecimentos comercial, industrial ou prestador de serviços fixa ou provisória;

VI - quando a Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento das disposições deste Código ou de resguardar o interesse público.

§ 1º - A vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento, ou de seu representante legal e far-se-á em dia e hora previamente marcadas, salvo nos casos de riscos iminentes.

§ 2º - Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado no dia e hora marcado para vistoria, far-se-á a sua interdição;

§ 3º - No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão técnica especial procederá imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel.

§ 4º - Nas vistorias, referidas no presente artigo, deverão ser observados:

a) natureza e características da obra, de estabelecimento ou do caso em tela;

b) condições de segurança, de conservação ou de higiene;

c) se existe licença para realizar as obras;

d) se as obras são legalizáveis, quando for o caso;

e) providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como os prazos em que devam ser cumpridas.

Art. 370 - Em toda e qualquer edificação que possuir elevadores, escadas rolantes, geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar condicionado e incineradores de lixo será feita, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de concedido a licença de uso ou permissão de funcionamento, a fim de ser verificado se a instalação encontra-se em perfeito estado de funcionamento.

Art.371 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá iniciar suas atividades no Município sem que tenha sido previamente obtido o certificado da inspeção.

Art. 372 - Em toda vistoria, serão comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário, ao requerer à Prefeitura licença de funcionamento.

Parágrafo único - Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração do órgão técnico de outros Municípios, do Estado e da União ou de suas respectivas autarquias.

Art. 373 - De toda vistoria, é obrigatório que as conclusões da comissão técnica especial da Prefeitura sejam consubstanciadas em laudo.

§ 1º - Lavrado o laudo de vistoria, a Prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, para que o interessado dele tome imediato conhecimento.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo da vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou do estabelecimento, a demolição ou o desmonte, parcial ou total, de obras ou qualquer medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária.

§ 3º - Nos casos de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da Prefeitura determinará a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

§ 4º - Quando os serviços decorrentes de laudo de vistoria forem executados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidos de vinte por cento.

Art. 374 - Dentro do prazo fixado na intimação resultante do laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso ao Prefeito, por meio de requerimento.

§ 1º - O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo ser concluído o despacho final do Prefeito antes de decorrido o prazo marcado para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

§ 2º - O despacho do Prefeito deverá ter por base as conclusões do laudo de vistoria e a contestação da comissão técnica especial da Prefeitura.

§ 3º - O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, no caso de ameaça de desmoronamento, com perigo para a segurança pública.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 375 - As infrações aos dispositivos deste Código ficam sujeitas a penalidades.

Art. 376 - Em relação aos gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

I - o fabricante, quando o produto alimentício sair da respectiva fábrica adulterado, fraudado ou falsificado;

II - o dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;

III - o vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo, nesta última hipótese, prova de ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;

IV - a pessoa que transportar ou guardar, em armazém ou depósito, mercadorias de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário, entre o produtor e vendedor, quando ocultada a procedência ou o destino da mercadoria;

V - o dono da mercadoria mesmo que não esteja exposta à venda.

Art. 377 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, modelo oficial do qual deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;

III - descrições do fato determinante da infração e de pormenores que possam, servir de atenuante ou de agravante;

IV - dispositivos infringidos;

V - assinatura de quem o lavrou;

VI - assinatura do infrator ou o motivo alegado para a recusa.

§ 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas desde que o servidor público municipal que o lavrou assuma inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§ 2º - O infrator terá prazo de cinco dias a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 378 - É da competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades.

Parágrafo único - Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infratores.

Art. 379 - A aplicação das penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração.

CAPÍTULO II

DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO, DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, DA INTERDIÇÃO E DOS EMBARGOS DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 380 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivos deste Código poderão sofrer penalidade de advertência.

Art. 381 - No caso de infração a dispositivos deste Código o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento do Prefeito.

Art. 382 - A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas pela Prefeitura.

Parágrafo único - No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

Art. 383 - A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais prestadores de serviços e similares e o embargo de construção civil ou de outras obras realizadas em vias, logradouros ou áreas públicas serão precedidos de autuação pela infração, assim como pelo decurso de prazo concedido para o cumprimento das exigências feitas, se houver, devendo ser efetivados nos seguintes casos:

I - da interdição:

a) em caráter permanente quando sem autorização para localização e funcionamento, estiver instalado em logradouro público;

b) até a regularização da situação, quando, sem licença para localização e funcionamento estiverem instalado em imóvel particular;

c) por período de hum a dez dias dependendo da gravidade da infração, com a correspondente suspensão da licença para localização e funcionamento, quando, reincidentemente, violarem as normas protetoras da higiene, do sossego, da moralidade ou da segurança pública;

d) nos casos de infração continuada das normas referidas no inciso anterior, depois de três autuações, a interdição e a suspensão da licença durarão no mínimo quinze dias, estendendo-se até que sejam cumpridas as exigências feitas;

e) nas hipóteses do inciso anterior, quando as exigências feitas não forem atendidas no prazo máximo de cento e vinte dias a interdição passará a ser permanente, implicando na cassação da licença para localização e funcionamento.

II - o embargo extrajudicial, em caráter permanente, de construção civil ou de obra realizada em via, logradouro ou áreas públicas, fora dos casos legalmente autorizados, cumprindo-se as formalidades previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º - Nos casos do inciso I, alínea “a” e inciso II, a Prefeitura promoverá a remoção, demolição ou restauração do estado de fato anterior, se não o fizer o interessado no prazo que lhe for concedido, cobrando do infrator, além das multas as quantias despendidas, acrescidas de vinte por cento.

§ 2º - O oferecimento de defesa pelo autuado não se constituirá causa impeditiva de interdição ou de embargo.

Art. 384 - O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I - quando o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;

II - quando o funcionamento de estabelecimento comercial industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego público;

III - quando estiverem em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependam de vistoria prévia e de licença de funcionamento;

IV - quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversões nos estabelecimentos de diversões públicas perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde e a segurança pública ou dos empregados;

V - quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

Art. 385 - As edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas em sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditadas ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo as prescrições do Código de Edificações.

Art. 386 - Além da notificação de embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital.

§ 1º - Para assegurar o embargo a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observando os requisitos legais.

§ 2º - O embargo será levantado somente após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes de pagamento das multas e tributos devidos.

§ 3º - Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com os dispositivos deste Código.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Art. 387 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta a multa correspondente à infração que deverá ser paga, no prazo de cinco dias, a partir da notificação.

§ 1º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se para graduá-las, a maior ou a menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

§ 2º - As multas impostas serão calculadas com base na Unidade de Valor Fiscal de Inaciolândia (UFM) equivalente a 100 UFIRs ou outro índice oficial que vier substituí-la.

Art. 388 - Verificada infração a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores as seguintes multas:

I - de 10 % (dez por cento) a 40 % (quarenta por cento) da UFM, nos casos de infração relativa à limpeza dos logradouros públicos;

II - de 10 % (dez por cento) a 50 % (cinquenta por cento) da UFM, nos casos de infrações relativas à limpeza e condições sanitárias dos edifícios uni-habitacionais e pluri-habitacionais, limpeza e condições sanitárias nas edificações da zona rural, higiene dos sanitários e limpeza e condições sanitárias de poços e fontes para abastecimento de água potável;

III - de 10 % (dez por cento) a 50 % (cinquenta por cento) da UFM, nos casos de infração relativa à instalação e limpeza de fossas;

IV - de 10 % (dez por cento) a 100 % (cem por cento) da UFM, nos casos de infrações relativas aos dispositivos referentes à alimentação pública, preparo e exposição de gêneros alimentícios, transporte de gêneros alimentícios, equipamentos, vasilhames e utensílios, embalagem e rotulagem de gêneros alimentícios;

V - de 20 % (vinte por cento) a 200 % (duzentos por cento) da UFM, nos casos de infração aos dispositivos referentes aos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, supermercados, casas de carnes e peixarias;

VI - de 20 % (vinte por cento) a 100 % (cem por cento) da UFM, nos casos de infrações relativas aos dispositivos referentes à higiene dos hotéis, pensões, restaurantes, cafés e estabelecimentos congêneres e vendedores ambulantes de gêneros alimentícios;

VII - de 20 % (vinte por cento) a 200 % (duzentos por cento) da UFM, nos casos de infrações relativas aos dispositivos referentes à higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;

VIII - de 20 % (vinte por cento) a 200 % (duzentos por cento) da UFM, nas infrações relativas aos dispositivos referentes à higiene dos hospitais, casas de saúde e maternidades, da higiene nos estabelecimentos educacionais e higiene nos locais de atendimentos a veículos;

IX - de 20 % (vinte por cento) a 100 % (cem por cento) da UFM, nos casos de infrações relativas à manutenção, uso e limpeza dos locais destinados ao desporto, das piscinas, da coleta e destinação do lixo;

X - de 20 % (vinte por cento) a 300 % (trezentos por cento) da UFM, nos casos de infrações referentes ao controle da poluição ambiental do ar e das águas e da limpeza dos terrenos;

XI - de 20 % (vinte por cento) a 300 % (trezentos por cento) da UFM, nos casos de infrações relativas aos dispositivos referentes aos cemitérios públicos e particulares.

Art.389 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem-estar público, serão impostas as seguintes multas:

I - de 20 % (vinte por cento) a 200 % (duzentos por cento) da UFM, nos casos de infração contra a moralidade, a comodidade e o sossego público;

II - de 20 % (vinte por cento) a 150 % (cento e cinquenta por cento) da UFM, nos casos de infração das normas relativas ao controle dos divertimentos e festejos públicos;

III - de 20 % (vinte por cento) a 150 % (cento e cinquenta por cento) da UFM, nos casos de infrações referentes a defesa estética e paisagística da cidade, da preservação de áreas livres em lotes ocupados por edificações públicas e particulares;

IV - de 20 % (vinte por cento) a 200 % (duzentos por cento) da UFM, nos casos de infrações das normas protetoras da arborização e dos jardins públicos;

V - de 20 % (vinte por cento) a 200 % (duzentos por cento) da UFM, nos casos de infrações referentes à instalação de tapumes, andaimes e dos materiais de construção nos passeios;

VI - de 20 % (vinte por cento) a 200 % (duzentos por cento) da UFM, nos casos de infrações referentes à ocupação de passeios com mesas, cadeiras e churrasqueiras;

VII - de 20 % (vinte por cento) a 200 % (duzentos por cento) da UFM, nos casos de infrações referentes à instalação ou desmontagem de palanques e barracas em logradouros públicos;

VIII - de 15 % (quinze por cento) a 150 % (cento e cinquenta por cento) da UFM, nos casos de infrações referentes aos meios de publicidade e propagandas nos logradouros públicos;

IX - de 10 % (dez por cento) a 100 % (cem por cento) da UFM, nos casos de infrações referentes à conservação de edifícios;

X - de 10 % (dez por cento) a 50 % (cinquenta por cento) da UFM, nos casos de infrações referentes à iluminação das galerias dotadas de passarelas internas, vitrinas e mostruários;

XI - de 50 % (cinquenta por cento) a 150 % (cento e cinquenta por cento) da UFM, nos casos de infrações referentes às instalações de estores e toldos;

XII - de 50 % (cinquenta por cento) a 200 % (duzentos por cento) da UFM, nos casos de infrações referentes aos serviços e obras nos logradouros públicos;

XIII - de 50 % (cinquenta por cento) a 200 % (duzentos por cento) da UFM, nos casos de infrações referentes às invasões e depredações nos logradouros públicos, defesa dos equipamentos dos serviços públicos e do atendimento de veículos em logradouros públicos;

XIV - de 50 % (cinquenta por cento) a 200 % (duzentos por cento) da UFM, nos casos de infrações referentes aos muros, cercas e muros de sustentação;

XV - de 20 % (vinte por cento) a 150 % (cento e cinquenta por cento) da UFM, nos casos de infrações referentes ao trânsito público e prevenção contra incêndios;

XVI - de 20 % (vinte por cento) a 200 % (duzentos por cento) da UFM, nos casos de infrações referentes aos animais.

Art. 390 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código no que concerne à localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, serão impostas as seguinte multas:

I - de 50 % (cinquenta por cento) a 200 % (duzentos por cento) da UFM, nos casos de licença de localização e funcionamento, renovação da licença e cassação de licença de localização e funcionamento;

II - de 50 % (cinquenta por cento) a 200 % (duzentos por cento) da UFM, nos casos de infrações referentes à inobservância do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

III - de 20 % (vinte por cento) a 100 % (cem por cento) da UFM, nos casos de infrações referentes ao exercício do comércio ambulante;

IV - de 20 % (vinte por cento) a 200 % (duzentos por cento) da UFM, nos casos de infrações ao funcionamento de casas e locais de divertimentos públicos;

V - de 20 % (vinte por cento) a 200 % (duzentos por cento) da UFM, nos casos de infrações referentes ao funcionamento de cinemas, teatros e auditórios, clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, dos circos e parques de diversões;

VI - de 20 % (vinte por cento) a 200 % (duzentos por cento) da UFM, nos casos de infrações referentes à localização e do funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares;

VII - de 20 % (vinte por cento) a 150 % (cento e cinquenta por cento) da UFM, nos casos de infrações referentes ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento e guarda de veículos e funcionamento de oficinas de consertos de veículos;

VIII - de 50 % (cinquenta por cento) a 500 % (quinhentos por cento) da UFM, nos casos de infrações referentes ao armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis, armazenamento de inflamáveis e explosivos;

IX - de 50 % (cinquenta por cento) a 400 % (quatrocentos por cento) da UFM, nos casos de infrações referentes ao transporte de inflamáveis e explosivos e da instalação e funcionamento de postos de serviços e de abastecimento de veículos;

X - de 50 % (cinquenta por cento) a 200 % (duzentos por cento) da UFM, nos casos de infração referentes às exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, a extração e depósitos de areia e exploração de olarias;

XI - de 50 % (cinquenta por cento) a 200 % (duzentos por cento) da UFM, nos casos de infrações referentes à segurança do trabalho.

Art. 391 - A cada nova infração de igual natureza, dentro do período de doze meses, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se a infração de igual natureza a relativa ao mesmo capítulo deste Código, praticada pela mesma pessoa física ou jurídica depois da condenação definitiva pela infração anterior.

Art. 392 - As multas e outros valores não pagos no prazo legal serão atualizados nos termos da legislação própria.

Art. 393 - A aplicação e o pagamento de multa não desobriga e infrator do cumprimento da norma de cuja violação resultou a penalidade.

Art. 394 - O depósito do valor da multa estimada no auto de infração regulariza provisoriamente a situação do infrator com o Município, sem prejuízo do julgamento formal do auto pelo órgão competente.

Parágrafo único - Julgado improcedente o auto de infração, o interessado poderá reaver a quantia depositada que transformar-se-á em pagamento na hipótese de fixação da multa no mesmo valor estimado. Sendo superior o valor da condenação, o infrator ficará sujeito a complementação do pagamento.

Art. 395 - Ao servidor municipal que por negligência ou má - fé lavrar auto de infração ou termo de apreensão sem atender aos requisitos legais, ou que, omitindo-se, deixar de lavrá-lo, desobedecendo aos dispositivos deste Código, será aplicada multa no valor correspondente àquele a que estaria sujeito o infrator, sem prejuízo de outra penalidades.

Art. 396 - A pessoa física ou jurídica em débito como Município, não poderá celebrar contrato com o Município, nem obter de qualquer órgão da Prefeitura, licença, autorização, alvará e outros atos administrativos da mesma natureza.

Art. 397 - Por infração a qualquer dos dispositivos não especificados nos artigos 388 a 390 deste Código, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 10% (dez por cento) a 500% (quinhentos por cento) da UFM.

Art. 398 - Quando as multas forem impostas de forma regular através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagar nos prazos legais, estes débitos serão judicialmente executados.

Art. 399 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Art. 400 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos de qualquer natureza, bem como transacionar a qualquer título com a Administração Direta ou Indireta Municipal.

Art. 401 - Na primeira reincidência, as multas serão aplicadas em dobro e nas seguintes até o quintuplo do valor máximo.

Parágrafo único - Consider-se reincidência a repetição de infração de um dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 402 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais terão seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente pelo órgão federal competente, além de juros moratórios.

Art. 403 - A aplicação e o pagamento de multa não desobriga o infrator do cumprimento da norma de cuja violação resultou a penalidade:

CAPÍTULO IV

DA DEMOLIÇÃO

Art. 404 - A demolição, parcial ou total, de obras poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I - quando as obras forem julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria e, o proprietário ou profissional ou firma responsável, se negar a adotar medidas de segurança ou fazer as reparações necessárias, previstas no parágrafo 3º do artigo 303 do Código de Processo Civil;

II - quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, de obra diante de ameaça de iminente desmoronamento;

III - quando, no caso de obras possíveis de serem legalizáveis, o proprietário, profissional ou firma responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias, nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;

IV - quando no caso de obras ilegalizáveis o proprietário, profissional ou firma responsável não executar, no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria.

§ 1º - Nos casos a que se referem os incisos III e IV do presente artigo, deverão ser observados sempre as prescrições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 303, do Código de Processo Civil.

§ 2º - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo dado a proprietário, profissional ou firma responsável para iniciar a demolição, será de sete dias, no máximo.

§ 3º - Se o proprietário, profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, o órgão competente da Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito, deverá providenciar com a máxima urgência, a ação civil, pelo rito sumaríssimo.

§ 4º - As demolições referidas nos incisos do presente artigo poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito.

§ 5º - Quando a demolição for executada pela Prefeitura o proprietário, profissional ou firma responsável, ficará obrigado a pagar os custos dos serviços, acrescidos de vinte por cento.

CAPÍTULO V

DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 405 - A remoção ou apreensão consiste na retirada do local em que se encontram, de animais, bens ou mercadorias em situação conflitante com as disposições constantes deste Código ou de seus regulamentos, ou que constituam prova material de infração.

§ 1º - Os animais, bens ou mercadorias removidos ou apreendidos serão recolhidos ao depósito público municipal.

§ 2º - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, deverá ser imediatamente encaminhado à autoridade competente.

§ 3º - Sendo impossível ou muito oneroso o recolhimento ao depósito público municipal, os bens ou mercadorias poderão ter como depositário o próprio interessado ou terceiros considerados idôneos, observada a legislação aplicada.

§ 4º - A devolução de animais, bens e mercadorias só se fará depois de pagas ou depositadas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte, o depósito e outras mais e nos casos de animais, a devolução dependerá ainda da prova de sua propriedade e da realização de matrícula em se tratando de cães.

§ 5º - Caso o proprietário do animal apreendido em logradouro público não concorde com a multa arbitrada, poderá, depositando a quantia correspondente, acrescida do valor das despesas feitas, apresentar defesa escrita dirigida à autoridade competente.

§ 6º - Para se resgatar bens e mercadorias, o proprietário que quiser apresentar defesa escrita no processo deverá depositar a quantia da multa estimada na autuação, acrescida do valor das despesas com a apreensão ou remoção, transporte, depósito e outras que forem realizadas, apuradas no momento do resgate.

Art. 406 - Salvo nos casos diversamente disciplinados neste Código, os bens e mercadorias não perecíveis, que não forem resgatadas dentro de cinco dias, contados da ciência, pelo interessado, da remoção ou apreensão, serão vendidos em leilão público.

§ 1º - Os leilões serão realizados periodicamente, em dia e hora designados no respectivo edital, que será publicado pela imprensa com antecedência mínima de cinco dias.

§ 2º - A importância apurada no leilão será aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas realizadas com a apreensão ou remoção, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas relativas ao próprio leilão e sendo insuficiente a importância apurada, o restante será inscrito em dívida ativa.

§ 3º - O saldo restante, se houver, será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º - Se o saldo não for solicitado por quem de direito até trinta dias, após a data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido como receita diversa do Município.

§ 5º - As mercadorias perecíveis que não forem resgatadas logo após a sua apreensão serão doadas a instituições filantrópicas, se próprias para o consumo, sendo inutilizadas as já deterioradas.

Art. 407 - O animal apreendido que não for resgatado dentro do prazo de setenta e suas horas deverá:

I - ser doado a instituição de ensino ou pesquisa, ou a entidade filantrópica, se destinado a consumo;

II - ser sacrificado por processo adequado, caso não seja possível a solução indicada no inciso anterior.

Art. 408 - No momento da remoção ou da apreensão, lavrar-se-á o termo próprio, que conterá a descrição precisa dos bens ou mercadorias a que se refira, a indicação do lugar onde ficarão depositados, outros dados julgados necessários e a assinatura de quem praticou o ato, entregando-se uma de suas vias ao proprietário ou seu preposto.

Art. 409 - Além dos casos indicados, haverá perda de bens ou mercadorias quando se tratar de substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou de venda ilegal,

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade municipal remeterá ao órgão federal ou estadual competente, com a cópia do termo próprio os bens e mercadorias apreendidas.

Art. 410 - A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.

CAPÍTULO VI

DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE DE PENA

Art. 411 - Não serão diretamente passíveis de penas:

- I - os incapazes na forma de lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 412 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa cujo guarda estiver a pessoa;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 413 - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento do prazo que iniciar no sábado, domingo ou feriado.

Art. 414 - A exploração de recursos naturais se fará tendo em vista, as determinações da legislação federal especialmente os Códigos de Águas e de Minas, além das normas municipais.

Parágrafo único - No caso de revestimento flrístico e demais formas de vegetação natural, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional.

Art. 415 - As feiras livres, os mercados, os cemitérios municipais, a circulação e os estacionamento de veículos reger-se-ão por regulamentos próprios aprovados pelo Poder Executivo aplicando-se-lhes, no que couber, os dispositivos deste Código.

Art. 416 - Em matéria de obras e de instalações, as atividades dos profissionais e firmas, estão também, sujeitas as limitações e obrigações impostas pelo C.R.E.A

Art. 417 - O poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 418 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de sua atividade, licenciados ou autorizados antes da vigência deste Código, terão o prazo máximo de cento e oitenta dias para se enquadrarem às novas exigências estabelecidas.

Art. 419 - Revogadas as disposições em contrário, este Código entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA, aos 14 dias do mês de junho de 1.996.

Luiz Alberto Neves de Oliveira
Prefeito Municipal

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.....	1
-------------------------	---

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA	2
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	2
CAPÍTULO II	
DA LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	3
CAPÍTULO III	
DA LIMPEZA E DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOS EDIFÍCIOS UNI-HABITACIONAIS E PLURI-HABITACIONAIS	4
CAPÍTULO IV	
DA LIMPEZA E CONDIÇÕES SANITÁRIAS NAS	6
CAPÍTULO V	
DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS	7
CAPÍTULO VI	
FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL.....	7
CAPÍTULO VII	
DAS INSTALAÇÕES E DA LIMPEZA DE FOSSAS	9
CAPÍTULO VIII	
DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA	9
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	9
SEÇÃO II	
DO PREPARO E EXPOSIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.....	11
SEÇÃO III	
DO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	12
SEÇÃO IV	
DOS EQUIPAMENTOS, VASILHAMES E UTENSÍLIOS.....	13
SEÇÃO V	
DA EMBALAGEM E ROTULAGEM DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	14
SEÇÃO VI	
DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	14
SEÇÃO VII	
DOS SUPERMERCADOS	17
SEÇÃO VIII	
DAS CASAS DE CARNES E DAS PEIXARIAS.....	17
SEÇÃO IX	
DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CAFÉS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.....	18
SEÇÃO X	
DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.....	19
CAPÍTULO IX	
DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL.....	19
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	20
SEÇÃO II	
DA HIGIENE NOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADES.....	22
SEÇÃO III	
DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS.....	22
SEÇÃO IV	
DA HIGIENE NOS LOCAIS DE ATENDIMENTO A VEÍCULOS.....	22
CAPÍTULO X	
DA MANUTENÇÃO, USO E LIMPEZA DE LOCAIS DESTINADOS AO DESPORTO	23

SECÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	23
SECÇÃO II	
DAS PISCINAS.....	23
CAPÍTULO XI	
DA COLETA E DESTINAÇÃO DE LIXO.....	24
CAPÍTULO XII	
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL, DO AR E DAS ÁGUAS.....	25
CAPÍTULO XIII	
DA LIMPEZA DOS TERRENOS.....	26
CAPÍTULO XIV	
DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES.....	27
TÍTULO III	
DO BEM-ESTAR PÚBLICO.....	29
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	29
CAPÍTULO II	
DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICA.....	29
CAPÍTULO III	
DO SOSSEGO PÚBLICO.....	30
CAPÍTULO IV	
DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS.....	33
CAPÍTULO V	
DA DEFESA ESTÉTICA E PAISAGÍSTICA DA CIDADE.....	34
SECÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	34
SECÇÃO II	
DA PRESERVAÇÃO DE ÁREAS LIVRES EM LOTES OCUPADOS POR EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PARTICULARES.....	35
SECÇÃO III	
DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS.....	35
SECÇÃO IV	
DOS TAPUMES, ANDAIMES E DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NOS PASSEIOS.....	36
SECÇÃO V	
DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS, CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS.....	36
SECÇÃO VI	
DOS PALANQUES.....	37
SECÇÃO VII	
DA INSTALAÇÃO EVENTUAL DE BARRACAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	38
SECÇÃO VIII	
DA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADES E PROPAGANDAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	39
CAPÍTULO VI	
DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS.....	41
SECÇÃO I	
DA CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS.....	41
SECÇÃO II	
DA ILUMINAÇÃO DAS GALERIAS DOTADAS DE PASSARELAS INTERNAS, DAS VITRINAS E DOS MOSTRUÁRIOS.....	42
SECÇÃO III	
DOS ESTORES.....	43
SECÇÃO IV	
DOS TOLDOS.....	43
CAPÍTULO VII	
DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	44
SECÇÃO I	
DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	44

SEÇÃO II	
DAS INVASÕES E DEPREDações DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	45
SEÇÃO III	
DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	46
SEÇÃO IV	
DO ATENDIMENTO DE VEÍCULOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	46
CAPÍTULO VIII	
DOS MUROS, CERCAS, MUROS DE SUSTENTAÇÃO E FECHOS DIVISÓRIOS	46
SEÇÃO I	
DOS MUROS E CERCAS	46
SEÇÃO II	
DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO	47
CAPÍTULO IX	
DO TRâNSITO PÚBLICO	47
CAPÍTULO X	
DA PREVENÇÃO CONTRA INCêNDIO	48
CAPÍTULO XI	
DOS ANIMAIS	50
TÍTULO IV	
DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES	51
CAPÍTULO I	
DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	51
CAPÍTULO II	
DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	53
CAPÍTULO III	
DA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	53
CAPÍTULO IV	
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS	54
CAPÍTULO V	
DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE	59
CAPÍTULO VI	
DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	62
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	62
SEÇÃO II	
DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS	63
SEÇÃO III	
DOS CLUBES NOTURNOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES	65
SEÇÃO IV	
DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES	65
CAPÍTULO VII	
DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS, PIT-DOGS E SIMILARES	66
CAPÍTULO VIII	
DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS ..	67
CAPÍTULO IX	
DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONsertOS DE VEÍCULOS	68
CAPÍTULO X	
DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS	70
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	70
SEÇÃO II	
DO ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	71
SEÇÃO III	
DO TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	72

SEÇÃO IV	
DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE SERVIÇO E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS.....	73
CAPÍTULO XI	
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREIRAS OU SAIBREIRAS.....	74
CAPÍTULO XII	
DA EXTRAÇÃO E DOS DEPÓSITOS DE AREIA E DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS.....	76
CAPÍTULO XIII	
DA SEGURANÇA DO TRABALHO.....	77
TÍTULO V	
DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA.....	78
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	78
CAPÍTULO II	
DA INTIMAÇÃO.....	79
CAPÍTULO III	
DAS VISTORIAS.....	80
TÍTULO VI	
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	83
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	83
CAPÍTULO II	
DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO, DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, DA INTERDIÇÃO E DOS EMBARGOS DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	84
CAPÍTULO III	
DAS MULTAS.....	86
CAPÍTULO IV	
DA DEMOLIÇÃO.....	90
CAPÍTULO V	
DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS.....	90
CAPÍTULO VI	
DOS NÃO DIRETAMENTE PUNÍVEIS E DA RESPONSABILIDADE DE PENA.....	92
TÍTULO VII	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	92